



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44

15ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
22 de fevereiro de 2011.

(Transcrição ipsis verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

45A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Dando
46continuidade a ordem da pauta, ficou pendente um processo de relatoria da
47CONTAG que foi colocado para hoje e é o 5º da pauta. Pergunto aos senhores
48se alguém vai ter algum problema, algum pedido de inversão? Ontem o
49representante do Ministério da Justiça colocou a necessidade de votar os dele
50de manhã. E já é o segundo de hoje. Seria então o último? Perfeito. Então
51vamos seguindo a ordem primeiro indicado na pauta como 5 e em seguida o
5215. Então processo a ser julgado agora é o de nº 02054001316/2002-99.
53Autuado José Carlos Guimarães Alvim, relatoria da CONTAG processo
54pendente de julgamento da reunião passada. Então com a palavra o Dr.
55Luismar.

56

57

58O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Processo 02054001316/2002-
5999 de 20/08/2002. Recorrente José Carlos Guimarães Alvim, procedência Novo
60horizonte Mato Grosso. Auto de infração 331567 D. Juntada da ITR/CCIR,
61registro de imóveis, autorização para desmatamento. Adoto o relatório da nota
62informativo 260 do D-CONAMA conforme transcrição a seguir. Trata-se de
63processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração 331567 D,
64multa lavrada em 20/08/2002, contra José Carlos Guimarães Alvim, por
65desmatar uma área de mata nativa medindo 1.018,000 há, sem prévia
66autorização do órgão competente no local denominado Fazenda Fazcarne, no
67município de Novo Horizonte Mato Grosso conforme constatado no auto da
68fiscalização. Dados coletados com GPS garmim aeronáutico a bordo de
69helicóptero latitude 11º 16'48S, longitude 057º07'12S. Tal infração
70administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/99 e correspondente
71ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da lei 9.605/98. A multa foi
72estabelecida em R\$ 1.527,000,00. O autuado apresentou defesa às fls. 2 a 8
73em 06/09/2002 e juntou documentos as fls. 09 a 26. A defesa foi analisada pela
74procuradoria federal do IBAMA as fls. 31 e 32, que opinou pela manutenção do
75auto de infração. Nesse sentido o gerente Executivo o IBAMA Juína Mato
76Grosso homologou o auto de infração em 24/01/2005. O autuado recorreu a
77Presidência do IBAMA em 04/07/2005 fls. 39 e 40. Negou a autoria da infração
78e afirmou que comprovaria tal alegação com a juntada de documentos no prazo
79de 30 dias. Posteriormente em 06/07/2005 juntou aos autos outra petição,
80afirmando, contudo, que os documentos seriam anexados aos autos no prazo
81de 40 dias. Em 22/08/2005 apresentou aditamento ao recurso juntou
82documento as fls. 58-67. Foi produzido contradita as fls. 68-70 e parecer
83técnico das fls. 71-72 complementado as fls. 73-78. O recurso foi analisado
84pela procuradoria federal do IBAMA as fls. 78-81 que opinou pela manutenção
85do auto de infração e pela readequação do seu enquadramento legal, já que, a
86segunda descrição do auto a infração cometida corresponde ao art. 38 Decreto
873.179. Nesse sentido decidiu o Presidente da autarquia em 31/10/2006 fl. 84,
88pela manutenção da autuação e encaminhou os autos para a Comissão interna
89do IBAMA responsável por avaliar alteração da tipificação legal do auto e a
90consequente adequação do valor da multa. O parecer da Comissão interna foi
91juntada as fls. 85-87 e homologada as fls. 88. O valor da multa foi adequado ao
92que prescreve o art. 38 Decreto 3.0179 e restou equivalente a R\$ 101,800,00.
93O autuado tomou ciência da decisão em 11/05/2007 conforme AR acostadas
94as fls. 100 e peticionou as fls. 104-105 em 29/05/2007. Requerendo dilação de

95prazo para apresentação de aditamento ao recurso dirigido ao CONAMA.
96Tendo em vista que o IBAMA encontrava-se em greve o que impediu o seu
97acesso aos fundamentos da decisão recorrida, o aditamento foi juntada as fls.
98107-113 em 25/7/2007. Por meio de advogado devidamente constituído, em
99seu recurso alegou resumidamente que o novo enquadramento legal no auto
100de infração fere os conceitos da legalidade da ampla defesa, pois não teve
101oportunidade de efetuar sua defesa sob a nova tipificação que foi submetida
102que possuía autorização de desmate emitida pelo órgão estadual do Meio
103Ambiente em 1994, referente a 999 hectares a ser desmatada até 1997, mas
104que efetuou o desmate somente em 2001, portanto, cometeu mera
105irregularidade e não uma infração ambiental. O superintendente do IBAMA M/T
106notificou o autuado de que seu recurso havia sido interposto perante instância
107incompetente. Não observando hierarquia qual deveria ser dirigido conforme
108art. 18 da IN IBAMA 08/2003 e por isso o seu pedido de remessa ao CONAMA
109foi indeferido. O novo recurso foi juntado as fls. 123-129 dirigido ao Ministro do
110Meio Ambiente que decidiu pelo seu conhecimento e no mérito por seu
111provimento em 14/01/2008. O interessado foi notificado em 06/02/2008 e
112recorreu ao CONAMA em 12/02/2008 com as mesmas alegações aduzidas nas
113instâncias inferiores outros foram encaminhadas ao CONAMA em 10/03/2008 é
114a informação. Da admissibilidade. O autuado juntou registros de imóveis
115comprovando ser proprietário do imóvel denominado Fazenda Reunidas da
116Carne. Juntou também o RG a fl. 2, e procuração às folhas 41e 58, outorgando
117poderes aos procuradores Francisco Kunze Samir Hammoud, Patrícia
118Cavalcante Albuquerque e Mohamed Ali Hammoud. Considero a parte legítima
119para a interposição do recurso. Da tempestividade do recurso. A última decisão
120nos autos é da Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, datado de 14 de
121janeiro de 2008. O AR com a notificação e deferimento do recurso data de
12206/02/2008, enquanto o recurso ao CONAMA foi interposto em 12/02/2008. O
123recurso é tempestivo.

124

125

126**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
127votação admissibilidade recursal.

128

129

130**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ vota com o relator.

131

132

133**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
134relator.

135

136

137**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
138Terra com o relator.

139

140

141**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
142Meio Ambiente também acompanha o relator.

143

144

145 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito, da prescrição. O
146 auto de infração foi homologado pela autoridade competente em 24/01/2005
147 fls. O presidente do IBAMA julgou o recurso mantendo o referido auto em
148 31/10/2006. A Ministra indeferiu o recurso em 14/01/2008. O processo foi
149 encaminhado ao CONAMA e distribuído para julgamento. Da lavratura do auto
150 20/08/2002 a homologação do mesmo em 24/01/2005 se passaram 2 anos,
151 cinco meses e 4 dias. Da data da homologação do auto a decisão do
152 Presidente do IBAMA transcorreu 1 ano, 9 meses e 7 dias. Da decisão do
153 presidente até a decisão da Ministra o lapso temporal é de 1 ano, 2 meses e 13
154 dias. Da decisão da Ministra ao presente julgamento 22/02/2011 ocorreu um
155 lapso temporal de 3 anos, 1 mês e 8 dias. O prazo prescricional a ser
156 considerado é o de 4 anos uma vez que o auto de infração se fundamenta no
157 art. 70, art. 50 e 70 da Lei 9.605 e art. 37 da Lei 3.179. Eu fiz uma confusão
158 porque foi e readequada para o art. 38, e aí seria 5 anos, mas aí o que
159 funcionou. Então com a readequação o prazo prescricional passa para 5 anos,
160 porque vai funcionar o art. 19 do Código Florestal, art. 70 da Lei 9.605 e o art.
161 38 do Decreto 3.179. De fato não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
162 Passa-se a verificação de possível ocorrência da prescrição intercorrente
163 sendo a única fase com a possibilidade de ocorrência dessa prescrição é
164 aquela que se inicia com a decisão da Ministra até a data do presente
165 julgamento, uma vez que ultrapassou 3 anos. A Ministra apronta julgamento
166 uma vez que ultrapassou 3 anos. A Ministra Marina Silva decidiu o recurso
167 interposto em 14/01/2008. Despacho nº 38 de 2008 de 16/01 restituindo o
168 processo a presidência do IBAMA para procedimentos de praxe.
169 Encaminhamentos a Gerex de júria para ciência do interessado em
170 21/01/2008. Notificação do autuado em 06/02/2008. Recurso ao CONAMA em
171 12/02/2008. Encaminhamento ao CONAMA em 19/02/2008. Despacho 038
172 datado de 10/03/2008. Encaminhando o processo para a Câmara Técnica de
173 Assuntos Jurídicos. Memorando em 05/08/2009 juntando o despacho
174 560/2009. O parecer 560/2009. Nota informativa 260/2010 10/11/2010 e o
175 despacho também no processo para o voto em 06/12/2010. Consta-se que
176 mesmo ultrapassando os 3 anos de percurso desse período o processual não
177 ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez nota que considerado todos os
178 atos praticados com o fim do julgamento final não houve lapso temporal maior
179 que 3ª nos entre um ato e outro. Voto pela não ocorrência da prescrição
180 intercorrente, estando o processando apto ao julgamento da matéria de
181 autuação.

182

183

184 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
185 votação a ausência de prescrição.

186

187

188 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
189 Terra com o relator.

190

191

192 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o
193 relator.

194

195

196 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

197

198

199 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
200 Meio Ambiente também com o relator.

201

202

203 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da matéria da autuação. O
204 presente processo administrativo iniciou-se com o auto de infração 331567-D
205 multa lavrado contra José Carlos Guimarães Alvim, em 20 de agosto de 2002
206 com a seguinte descrição. Desmatar uma área de mata nativa floresta medindo
207 1.018,000ha sem prévia autorização do órgão competente no local denominado
208 Fazenda Farcarne no município de Novo Horizonte Mato Grosso, conforme
209 constatado no ato da fiscalização. Dados coletados com GPS garmim
210 aeronáutico a bordo de helicóptero. Latitude 11°16'48S Long. 057°07'12. Tal
211 infração administrativa está prevista de Decreto 3.179/99 e correspondente ao
212 crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº 9.605. A multa estabelecida é
213 de 1.527.000,00. Tipificou a conduta também o art. 19 da Lei 4771/65. O
214 autuado alega em sede de defesa que a autuação não procede por
215 desmatamento por autorização estava acobertado por autorização do IBAMA;
216 que o imóvel está devidamente registrado e com todos os impostos pagos; que
217 a área desmatada não se caracteriza como fixadora de dunas; que possui
218 Projetos de Exploração Florestal autorizada pelo IBAMA, sendo lícito o
219 procedimento adotado. O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA
220 acrescentando as seguintes alegações: foi autuada a revelia; nulidade de
221 autuação por entender que a tipificação descrita no auto de infração aplica-se
222 tão somente a vegetação litorânea, objeto de especial preservação, conforme
223 art. 2,º alínea F, da Lei 4.771/65; que o que art. 38 do Decreto 3.179 é aplicável
224 no caso; que o valor da multa do art. 38 é o de mínimo R\$ 100,00 e no máximo
225 R\$ 500,00 por hectare. Nos novos recursos sucessivos ao autuado manteve as
226 alegações já apresentada. Em primeiro lugar, faz-se mister ressaltar que o
227 autuados confessa ter desmatado 999 hectares, mas alega que esta área
228 possui autorização. Verificando a autorização constata que a mesma estava
229 vencida desde 1997 e o desmate ocorreu em 2002, não havendo quaisquer
230 provas contrariando o auto de infração. Quanto ao tamanho da área desmatada
231 também não há o que modificar uma vez que a mesma foi delineada por GPS e
232 o autuado não comprovou foi devidamente por GPS e o autuado não
233 comprovou o contrário. Provado está o fato e a autoria. O autuado bem
234 sucedido na alegação de que a tipificação constante do auto de infração
235 deveria ser o art. 38, Decreto 3.179 e não o art. 37, pois o IBAMA reconheceu
236 que essa é a tipificação correta fls. 80-83 e 84. O art. 50 da Lei 9.605
237 estabelece que destruir ou danificar florestas nativas ou plantações, ou
238 vegetação fixadora de dunas protetores de mangues, objeto de especial
239 preservação. Pena detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa. B o art. 37 do
240 Decreto 3.179 dispõe: destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou
241 vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial
242 preservação: multa de R\$ 1.500,00 por hectares ou fração. Conforme se
243 constata o art. 37 acima citado é correlato com o art. 50 da Lei 9.605 indaga-se
244 qual a propriedade da aplicação desses art.s no caso em tela. O autuado

245destruiu florestas nativas? A resposta é sim. O parecer técnico de fls. 71-72 da
246lavra de Paulo Sergio Camargo, analista ambiental, confirma que a área é de
247desmate objeto do presente processo, é de ocorrência de formações florestais,
248floresta. Roberto Martins Agra, analista ambiental apresentou informações
249técnicas demonstrando que a referida área de desmate se localiza na
250Amazônia legal no bioma amazônico. Juntou fotos da propriedade, tiradas por
251satélites de 1994 a 2006, para comprovar as suas afirmações. Resta indagar
252se a floresta destruída é objeto de especial preservação ou ainda se a floresta
253é de especial proteção pelo fato de ser parte da Amazônia Legal. O art. 19. Da
254Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803
255de 89, dispõe: exploração de floresta e formações sucessoras tanto de domínio
256público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do instituto
257brasileiro de Meio Ambiente recursos renováveis IBAMA, bem como da adoção
258de técnico de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatível
259com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. § único. No
260caso reposição florestal deverão ser priorizados projetos que contemple a
261utilização de espécies nativas. O art. 38 Decreto 3.179 dispõe: explorar área de
262reserva legal, floresta e informação sucessora de origem nativa, tanto de
263domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia de órgão
264ambiental competente, bem como da adoção de técnica da condução,
265exploração, manejo e reposição florestal. O art. 37 do referido Decreto
266caracteriza área de especial proteção como sendo florestas nativas ou
267plantadas ou vegetação fixadora de dunas ou florestas protetoras de mangues.
268Aqui eu só queria comentar que é importante ressaltar que a proteção especial
269não está restrita a vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangues. É
270porque é ou, ou. Então geralmente se tenta fazer uma leitura simplificada,
271achando que só é de preservação especial preservação aquelas fixadoras de
272dunas ou protetoras de mangues, não é isso são também área nativas ou
273plantadas de especial proteção. O entendimento da Procuradora Federal
274Conceição de Maria Jinkings Campos do Presidente do IBAMA Marcus Luiz
275Barroso Barros, do coordenador da Comissão interna, Representante da
276PROGE Luiz Fernando Munhoz Fontana, e pela Ministra Marina Silva, que
277reconheceram a tipificação do art. 19 do Código Florestal e 38 do Decreto
2783.179/99 como sendo a fundamentação adequada ao caso concreto. O
279presidente substituto do IBAMA, Valmir Gabriel Ortega, acatou a decisão da
280Comissão interna em que readequou a tipificação legal e readequou o valor da
281multa. A lei 5.173, de 37 de outubro de 1966, que dispõe sobre o plano de
282valorização Econômica da Amazônia; extingue a superintendência do plano de
283valorização econômica da Amazônia, e criou a superintendência do
284desenvolvimento da Amazônia em seu art. 3º estabelece que: o plano de
285valorização econômica da Amazônia terá como objetivo promover o
286desenvolvimento auto-sustentado da economia e do bem-estar social da região
287amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional. A Lei
288complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977; art. 45 dispõe que a Amazônia
289a que se refere o art. 2º da Lei 5.17, compreenderá também toda área do
290Estado de Mato Grosso. Como se percebe, a Amazônia legal vai muito além do
291bioma amazônico e tem como objetivo definir uma região e integrá-la a
292economia do país. Já o art. 225 inciso III da Constituição Federal, estabelece
293que se faz necessário definir, em todas as unidades da federação, espaços
294territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a

295alteração e a supressão permitida somente através de lei. O § 4º do art. 225
296estabelece que. A floresta amazônica brasileira a Mata Atlântica, a Serra do
297Mar, o pantanal Mato-Grossense e a Zona costeira são patrimônio nacional, e
298sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegure a
299preservação do Meio Ambiente, inclusive quanto a uso dos recursos naturais.
300Até o momento constata-se que o simples fato de ser a floresta integrante da
301Amazônia Legal não, necessariamente, é área de especial proteção. Mas a
302floresta amazônica é objeto de especial preservação. Com isso, sou pelo
303enquadramento no art. 50 da lei 9.605/98 e art. 37 do Decreto 3179/99,
304conforme consta do auto de infração. Como o IBAMA já minorou a multa com o
305re-enquadramento da infração no art. 19 do Código florestal e 38 do Decreto
3063.179/99, entendo não ser da competência da Câmara, em última instância,
307majorar a multa. A alegação do autuado, de nulidade do auto de infração por
308causa de fundamentação legal, não procede, uma vez que ocorreu um fato,
309praticado pelo autuado, que infringiu a legislação ambiental, conforme
310estabelece a Instrução Normativa 08, de 2003, considerando tal alteração
311como vício sanável. A alegação que foi autuada á revelia é improcedente, uma
312vez que este apresentou defesa 16 dias após a data da autuação e usou todos
313os recurso pertinente ao caso. Por todo o exposto passo o voto pela
314admissibilidade do recurso; pela não ocorrência da prescrição da pretensão
315punitiva e nem intercorrente; pelo indeferimento parcial do recurso e pela
316manutenção do auto de infração, mantendo o valor da multa minorado nos
317termos do art. 38 do Decreto 3.179/99, ou seja, R\$ 101.800,00 esse é o meu
318voto.

319

320

321(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

322

323

324**SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O enquadramento é do auto
325de infração. Mas, aqui eu estou colocando uma outra questão que é mais
326relativa à Câmara. Ora, a multa já foi readequada, ela diminuiu de R\$
3271.527.000,00 para R\$ 101.000,00. Foi passado pela Comissão de adequação
328de multa, foi aprovada no 38. Foi aprovado tudo isso. Se nós mudarmos agora,
329nós somos a última instância. É isso mesmo? Para mim esse é o debate que
330tem que se fazer. Se a Câmara pode fazer isso majorar a multa que
331possivelmente nós vamos ter que abrir de novo direito. Não.

332

333

334**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Nós utilizamos da
335recapitulação *emendatio libeli* penal na minha área, no processo penal, mas no
336processo penal quando você muda capitulação mantendo os fatos você não
337abre prazo para defesa.

338

339

340**SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu só não
341entendo como é que nós poderíamos re-enquadrar se não aplicar o que o art.
34237 determina, que é R\$ 1.500,00 por hectare.

343

344

345 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas Luismar você
346 mesmo concorda que a capitulação correta é o 37.

347

348

349 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É o 37.

350

351

352 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – É o 37, até porque você
353 afirmou categoricamente que a floresta amazônica é objeto especial proteção.
354 Particularmente não vejo esse obstáculo.

355

356

357 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Queria
358 comentar só o que é o nosso julgamento aqui na Câmara. O nosso julgamento
359 é substitutivo a decisões anteriores. Nós temos o poder aqui de com
360 concertarmos o enquadramento e de readequarmos o valor da multa como
361 fizemos ontem em vários casos. Então não vejo problema em decorrência
362 desse re-enquadramento principalmente nesse caso em que a multa é fixa, nós
363 não estamos aqui realizando nenhum juízo sobre as circunstâncias do fato,
364 sobre situações econômicas do infrator, a forma como ele realizou que eram
365 circunstâncias que o Decreto 3179 remetia ao art. da lei 9605, art. 6º salvo
366 engano. Então nós aqui não estamos nos valendo de nenhum art. 6º sim, de
367 nenhuma prerrogativa típica do agente autuante que se encontra na ponta. Se
368 nós entendermos que o caso se subsume ao art. 37 é à área desmatada
369 multiplicada por R\$ 1.500,00 por hectare. É exatamente a aplicação é
370 readequação.

371

372

373 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não é a questão de
374 apreciação dos fatos, mas de qualificação jurídica dos fatos como estão postos,
375 como foram postos pelo agente autuante.

376

377

378 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu só fiz esse voto numa
379 perspectiva de precaução, porque ele recorreu, ele recorreu voluntariamente de
380 um fato, de uma adequação de R\$ 101.000,00. A minha pergunta é: isso vai
381 abrir.

382

383

384 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acho que posso até citar
385 de novo aquele voto do supremo. Como nós colocamos ontem, o Supremo tem
386 entendimento de que quando mesmo que haja recurso da parte e se for
387 possível ao órgão superior reapreciar aquela questão para fins de adequar ao
388 que está colocado na lei, ou seja, uma questão de auto-tutela mais do que de
389 requalificação dos fatos, isso não representa qualquer violação ampla defesa
390 ou contraditória, ele não tem a garantia de que pelo fato de ele estar
391 provocando a jurisdição, já que nós estamos aqui em um órgão nem jurisdição,
392 mas essa atividade administrativa que ele não tem a garantia de que ele não
393 vai ter a situação dele alterada.

394

395

396 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Uma reflexão
397 que eu gostaria de fazer aqui até para o enquadramento no art. 37. Porque
398 estaremos considerando toda a área dele de objeto de especial preservação, é
399 sabido que o imóvel em área rural na Amazônia legal, a parte em tese pode
400 desmatar desde que com autorização prévia até 20% do seu imóvel. Nesse
401 caso não tinha autorização, nós temos condições de saber a área total o
402 imóvel, por exemplo? Porque os 80% de reserva legal que ele não poderia
403 desmatar corte raso, isso é muito claro para mim que é algo semelhante a
404 preservação. É uma proteção exatamente.

405

406

407 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas enquanto não
408 estiver averbada também, na basta fazer uma proporção sobre o tamanho da
409 área.

410

411

412 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O
413 desmatamento simples normalmente. Sendo em reserva legal seria o 38.

414

415

416 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas reserva legal não
417 basta fazer os 80% a reserva legal averbada.

418

419

420 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Esse lícito
421 inclusive nem existe ainda não está vigente, isso é do 6514, no art. 38 do
422 Decreto 3179 seria explorar, e aí ele explorou porque ele fez um corte raso,
423 vendeu toda a madeira se beneficiou desse lucro. Explorar Área de reserva
424 legal, floresta e formação sucessoras de origem nativa tanto de domínio
425 público, quanto de domínio privado sem a aprovação prévia do órgão ambiental
426 competente, bem como a adoção de técnicas de condução, exploração,
427 manejo ou reposição. Em princípio a reserva legal é explorável sobre o manejo
428 sustentável, mas se ele explora, inclusive desmatando tudo que nem tese seria
429 permitido sem a autorização incorre no 38.

430

431

432 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Agora na reunião
433 passada Gerlena, nós entendemos que explorar seria um corte selecionado,
434 um corte seletivo que teria essa noção seria uma atividade sujeita ao plano de
435 manejo sustentável, mas que não havia, então você vai e escolhe dentro da
436 mata aquelas espécies que te interessam.

437

438

439 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Isso em um
440 manejo perfeito.

441

442

443 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas sem autorização.

444

445

446 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Tanto que
447 deixar de adotar essa técnica é a parte final do caput do art. uma coisa e
448 explorar outra coisa e deixar de adotar técnica de condução, exploração,
449 manejo e reposição florestal.

450

451

452 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas o que nós tínhamos
453 discutido isso mês passado na reunião passada, é que o art. 37 quando ele fala
454 de destruir ou desmatar, isso sim o corte raso significa destruir ou desmatar,
455 cortar raso não seria explorar, explorar seria uma atividade seletiva.

456

457

458 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Tudo bem,
459 agora porque nós estamos tirando o 38 para o 37? Então assim, Nós temos
460 que ter...

461

462

463 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O 3179, na verdade, tem
464 um problema Porque ele, essa de desmatar, destruir e etc. ele só se refere a
465 floresta e etc. vegetação de especial preservação. Não existe no 3179, depois
466 o 6514 resolve isso, mas não existe no 3179 destruir, desmatar e etc. em
467 florestas que não seja de especial preservação. O que o pessoal usa? O
468 pessoal usa o 38 que é explorar que daí abrange por analogia também a corte
469 raso esse tipo de coisa assim. Então o que nós temos que nos preocupar aqui
470 é se é objeto de especial preservação e daí nós aplicamos o 37, e se não é nós
471 aplicamos o 38 e a diferença é de multa, porque especial preservação é 1.5000
472 e o 38 que é explorar etc. que não é de especial é de 100 a 300. Então essa
473 que é a nossa preocupação, nós não estamos nos preocupando aqui se é
474 reserva legal ou área de preservação permanente que também tem outras
475 considerações. Nós estamos supondo que não é reserva legal e nem é área de
476 preservação permanente, porque nós não temos condições de saber isso pelo
477 processo, pelo que está nos autos. Então essa é que é a preocupação toda.

478

479

480 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Então nessa discussão
481 eu concordo com o que o Dr. Luismar colocou, eu acho que aqui o bioma Mata
482 Atlântica é uma área de especial preservação. Amazônia.

483

484

485 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – A Amazônia
486 legal.

487

488

489 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Tem dois pareceres dizendo
490 isso. fls. 71-73, 72-73 a 77-78. Não, ele vai embasar o parecer da procuradora
491 que é um assunto que eu gostaria nós comentássemos também. Esse um
492 parecer técnico. Tem dois pareceres técnicos dizendo que é Amazônia legal
493 e...

494

495

496**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – A minha
497pergunta, porque também poderíamos considerar o que é objeto de especial
498preservação na Amazônia a 80% de cada imóvel. Ou se vamos, se em tese a
499pessoa pode desmatar mesmo dependendo de autorização 20%. Outro
500entendimento seria qualquer interferência na Amazônia legal é uma
501interferência em uma área objeto de especial preservação, principalmente
502considerando o entendimento aí da Constituição que diz que é um patrimônio
503nacional, e para isso tem leis que protegem esses biomas. Então...

504

505

506**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Esse segundo
507entendimento é o entendimento que eu abraço.

508

509

510**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Eu
511entendo que até você ter autorização é de especial preservação, depois da
512autorização eu tenho os 20 % antes disso não.

513

514

515**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Aí se por acaso você
516tem a reserva legal averbada e explora ela, mas não tem o plano de manejo aí
517você entra no 38.

518

519

520**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – E se você também, se é
521área de preservação permanente daí também é outra coisa que eu acho que
522vai até a 5 mil reais. Ou 50 mil, eu acho que até 50 mil por hectare. Então o fato
523de ser reserva legal ou de não ser APP, ou de não ser nada disso não interfere
524no fato de ser especial preservação, que reserva legal e APP é uma
525localização geográfica digamos assim, e especial preservação é o bioma pelo
526menos é que eu entendo.

527

528

529**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só para nós entrarmos mais
530no assunto, a procuradora que deu base para a decisão que o parecer dela deu
531base para a decisão, ela tem a seguinte tese, se a havia autorização para
532desmatar, significa que não é área de especial proteção. O que ele tinha só
533que não desmatou no tempo certo. Eu acho que ele desmatou, porque
534segundo a norma aqui ele desmatou mais da metade da propriedade. Então fez
535o corte raso mais da metade da propriedade com 9 mil hectares. Então é
536grande a devastação que ele fez lá. Dessa vez. Dessa vez desse auto, só que
537já está com pastagem boa parte de área. Boa parte de área. Então o que ela
538analisa? Se é passível de autorização para desmate significa que não é área
539de especial proteção.

540

541

542**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas Luismar, nós não
543podemos aceitar esse entendimento, até porque áreas que tem um regimento
544jurídico ainda mais protetivo como, por exemplo, APP também estão sujeitas a

545exploração desde que respeitados os requisitos de utilidade pública, endereço
546social, então se nós formos entender pelo simples fato de uma área ser
547passiva de exploração ela não é mais sujeita a proteção especial, praticamente
548nenhuma área vai ser considerada de especial proteção. Nós pensamos a APP
549que tem tipo específico mais gravoso ainda do que esse que nós estamos
550discutindo agora, pode ser suprimida desde que respeitada a legislação. Então
551esse fundamento em regra não pode. Não é o simples fato de estar sujeito.

552

553

554**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Um outro exemplo.

555

556

557**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A minha opção para recusar
558esse entendimento é o próprio art. 225 da Constituição que estabelece a
559possibilidade de autorização, mediante lei que autorize em questões
560específicas.

561

562

563**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
564Durante a validade da autorização.

565

566

567**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Um outro exemplo que eu
568acho que é o entendimento errôneo da procuradora. Área de especial
569preservação 1.500 por hectare destruir floresta assim, reserva legal 5 mil por
570hectare, e reserva legal não precisa estar não precisa nem ser de especial
571preservação. Então eu acho que eu acho que ela, o entendimento dela está
572equivocado realmente com relação ao fato de você poder ter autorização de
573destruição de desmatamento, só por esse fato você não poder ser considerado
574a vegetação para ser considerada de especial preservação.

575

576

577**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Só ratificando a
578APP que pode chegar a 5 mil reais por hectares.

579

580

581**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, o 39. 39 era mil, mas
582depois em 2005 foi mudado para 5 mil.

583

584

585**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas independentemente
586isso não afasta o argumento, o argumento que nós íamos construir aqui que é
587essa ideia de que o fato de ser sujeito a exploração, a supressão não afasta a
588possibilidade da ser de especial proteção. Tanto que uma área mais protegida
589ainda também ainda que excepcionalmente pode ser suprimida.

590

591

592**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só que para nós mesmo na
593reserva legal, é difícil nós entrarmos nisso por causa do enquadramento e toda
594a...

595

596

597 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acho que é só discutir
598 se é ou não é área de especial proteção para decidir entre o 37 e 38. Eu
599 particularmente já me inclinei aqui, já mostrei o que eu penso.

600

601

602 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Se for essa tese é a tese da
603 procuradora.

604

605

606 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas nós temos que
607 interpretar à luz do que estava posto lá na época.

608

609

610 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O que é objeto de especial
611 preservação deixa indeterminado, porque ele define o que é objeto de especial
612 preservação é aquele que tem regime especial, é isso que ele diz essa é a
613 novidade que ele traz e que não tinha na 3.179. Mesmo assim é uma coisa
614 sujeito a interpretação e indeterminado digamos assim. Eu acho que esse 14
615 não resolve essa nossa discussão.

616

617

618 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
619 Porque a autorização não suspende o Regimento jurídico. Momentaneamente
620 para aquele espaço ela permite. Mas ela não suspende, ela não retira a
621 especial proteção da área.

622

623

624 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Nós que já
625 passamos pela Procuradoria do IBAMA na época, e tem essa aplicação do
626 Decreto 3.179 nós sabemos dessa tese então jurídica, existe e apesar de no
627 caso a procuradora entender pelo 38, mas sabemos que existe a tese muitos
628 colegas utilizam a tese de que bioma amazônico é objeto de especial
629 preservação por força de norma constitucional sim. Então acho que não é uma
630 discussão sem sentido, embora aí nós pudéssemos ter variáveis caso a
631 reserva legal, por exemplo, tivesse averbada poderia ser desmatar a área de
632 reserva legal, mas tudo isso não é possível averiguar provavelmente nem
633 houve distinção. Então realmente o que temos é uma destruição de bioma
634 Amazônia. Então que foi o entendimento do voto aqui sob a nossa análise.
635 Então não vejo grandes problemas, mas sabemos que hoje na realidade do
636 Decreto 6514 talvez esse caso ficasse mais claro, mas não podemos retroagir
637 a norma material mais nova. Alguém tem mais alguma dúvida gostaria de
638 discutir o mérito?

639

640

641 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Nós vamos discutir, já
642 que nós entendemos que a área pelo menos é o que parece, que é área de
643 especial proteção se nós podemos ou não podemos readequar o valor.

644

645

646 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Aí outro
647 problema surge que acho que devemos deixar claro na votação, se nós
648 adotarmos o re-enquadramento como é que nós não vamos aplicar a multa do
649 próprio art. onde estamos enquadrando, acho que foi o voto do relator. Então
650 vamos organizar a votação.

651

652

653 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – E os fatos são os
654 mesmos.

655

656

657 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Até porque não
658 estaríamos interferindo em descrição fática nem em circunstâncias da
659 autuação, da constatação do agente.

660

661

662 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Toda jurisprudência
663 nesse sentido, que o autuado se defende dos fatos e não da capitulação,
664 especialmente quando a capitulação original foi nesse dispositivo.

665

666

667 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – E ao fim ao
668 cabo estaríamos substituindo decisões anteriores.

669

670

671 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Outra coisa, o próprio
672 depois que foi reduzido e mudado o art. de 37 para 38, para a defesa o
673 autuado diz que ele não teve a oportunidade de se defender do art. 38 apenas
674 se defendendo do 37. Ele não disse isso. Então não tem motivo nenhum ele não
675 vai poder reclamar que não teve oportunidade de se defender do 37, porque
676 ele fez isso o tempo todo.

677

678

679 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então eu vou
680 dividir a votação, em princípio que todos votem em relação ao voto do relator
681 quanto ao re-enquadramento, e em seguida votamos a parte da adequação do
682 valor da multa.

683

684

685 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu não sei se nós
686 precisamos dividir isso, porque uma coisa está profundamente ligada a outra.

687

688

689 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mas o relator,
690 por exemplo, entendeu diferente, não sei se ele vai mudar o voto.

691

692

693 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você poderia só repetir o
694 seu voto então no finalzinho para nós.

27

14

28

695

696

697**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O meu voto, retomando o meu
698voto eu concluo dizendo que sou pelo enquadramento do art. 50 da lei 9.605 e
699art. 37 Decreto 3.179 conforme consta do auto de infração. Como o IBAMA já
700minorou a multa com enquadramento da infração do art. 19 do Código Florestal
701e 38 o Decreto 3579 entendo não ser de competência da Câmara em última
702instância majorar a multa. É esse o ponto que está em debate.

703

704

705**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você continua com essa
706posição ou você quer modificar o seu voto? De repente você modifica e nós
707acompanhamos se for o caso, se não nós abrimos um voto divergente. Alguém
708quer abrir voto divergente.

709

710

711**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Sim, mais
712energia. Vamos lá. Algum colega se propõe?

713

714

715**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu posso abrir aqui, mas
716nós vamos votar aquela primeira parte? Ou podemos já abrir? Então. Bernardo
717ICMBio, apesar de concordar com o que a capitulação correta é no art. 37 do
718Decreto 3179 por considerar que o bioma Amazônia é objeto de especial
719proteção, entendo que nós tenhamos possibilidade de alterar, alterando a
720capitulação readequar o valor da multa para adequá-la aquilo que estava
721colocado inicialmente no auto, especialmente considerando que o autuado se
722defende dos fatos e não da capitulação, e ele teve a oportunidade de discutir
723os fatos amplamente ao longo do processo, inclusive se defendendo
724especificamente sobre o enquadramento no art. 37 e levando em consideração
725que nós não estamos aqui aplicando qualquer *reformatio in pejus*, mas sim
726simplesmente aplicando de forma escorreita o que está colocando na
727legislação. Então eu acredito que indo no caminho que o relator colocou a
728consequência de se recapitular a sanção para o art. 37 seja a readequação do
729valor da multa para, R\$ 1.527.000,00.

730

731

732**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então
733continuando a votação.

734

735

736**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
737acompanha o voto divergente do ICMBio.

738

739

740**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
741Terra com o ICMBio por entender que houve apenas re-enquadramento e não
742majoração da multa.

743

744

745 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
746 Meio Ambiente acompanha o voto do ICMBio. Vamos então conferir o resultado
747 final. Então conferindo o resultado, os processos não haviam sido apreciados
748 na 14^a reunião, e hoje o voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do
749 recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito pelo provimento parcial
750 do recurso, com readequação da capitulação do auto de infração para o art. 37
751 do Decreto 3.179. Eu acho que tem que ser melhor esclarecido o voto dele.
752 Contudo para manter a multa minorada, pode ser assim? No valor de R\$
753 101.800,00. E aí nós continuamos em seguida o raciocínio que foi usado.
754 Podemos concluir Dr. Luismar?

755

756

757 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Sim.

758

759

760 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Por entender,
761 pode construir aí o que foi dito no seu voto.

762

763

764 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Por entender que não é
765 competência da Câmara Recursal, a majoração de multa.

766

767

768 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

769

770

771 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É porque já...

772

773

774 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
775 Entender que a correção da multa a infração não era majoração, era simples
776 correção que nós não estávamos fazendo majoração. Exatamente eu também
777 não acho que o que tem é majoração.

778

779

780 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu acho que
781 está esclarecido do voto. Nós, então são parte final. No mérito pelo provimento
782 parcial do recurso com readequação da capitulação do auto de infração para o
783 art. 37 do Decreto 3.179, contudo para manter a multa minorada no valor de R\$
784 101.800,00, por entender que não é competência da Câmara Especial Recursal
785 a majoração de multa e mais alguma?

786

787

788 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não é simples majoração de
789 multa, porque isso nós já votamos várias vezes aqui, mas depois de definido
790 pelo próprio IBAMA multa a menor e um recurso espontâneo do recorrente.

791

792

793 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
794 colocar esse raciocínio, fica a vontade, por entender que não é competência da

795Câmara majoração de multa. Quando o IBAMA entendeu por minorá-la tudo
796isso em face do recurso voluntario da parte? Eu acho que mesmo se fosse do
797recurso de ofício nós podemos restituir um auto de infração, mas tudo bem, é
798uma argumentação que discutimos. O voto divergente. Então quando o IBAMA
799entendeu por minorá-la tudo isso, em face do recurso voluntário da parte. Voto
800divergente do representante do ICMBio acompanha o relator quanto à
801readequação. Eu vou aguardar o voto divergente ser editado e em seguida eu
802leio. Eu acho que não se trata de majoração e nem de caso de proibição. Você
803está dizendo que o princípio se aplicaria, mas ele não está sendo ferido é
804diferente de eu dizer que ele nem se aplicaria, foi o que você falou. O supremo
805disse que quando o quadro é correto e acaba piorando a situação dele, mas a
806minha obrigação vai enquadrar no que estou atendendo na legalidade.

807

808

809**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – E tem um outro problema
810também, que eu acho que não dá para você...

811

812

813**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se o princípio não se
814aplica e também não violados. Se ele aplicasse ele seria violado ou não. Acho
815que é o mesmo plano.

816

817

818**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu acho que ele
819nem se aplica. Não foi isso que você defendeu. Inclusive de (...).

820

821

822**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se ele não se aplica ele
823não é violado.

824

825

826**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mas é diferente.

827

828

829**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Se quiser pôde colocar aí
830nos termos de majoração, e daí nós não precisamos ficar discutindo esse ponto
831aqui especificamente.

832

833

834**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O único sentido disso aí,
835é porque o voto do relator fala tudo isso e faz ter recurso voluntario da parte, eu
836acho que seria bom ter uma contra partida.

837

838

839**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ou então não
840exigindo no princípio, não é caso de abrir caso. Veja, ou ele é aplicável aí não
841tenho que raciocinar se está sendo maculado ou não, se é aplicável...

842

843

844 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele é aplicável porque
845 têm um recurso e que a situação dele foi piorada. Então nós temos aplicar sim.
846 Temos que discutir se essa situação representa a violação ou não a princípio.
847 Quer dizer que ele está na discussão, ele é...

848

849

850 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Tudo bem.

851

852

853 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixa-me só fazer um
854 último comentário aqui.

855

856

857 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Só vou precisar
858 lê aqui o voto.

859

860

861 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Antes de você terminar, eu
862 acho que na verdade nós não temos muita opção mesmo, porque se você
863 enquadra no 37. 37 é fixo é 1.500,00 por hectares, se são 1018 hectares não
864 tem como dá 101.000,00. Tem que dá 1.527.000,00 milhão, nós não temos
865 nem a opção de usar o 101.000 da outra. Não tem ou você adota o 37 ou você
866 adota o 38, e daí cada um tem os seus respectivos valores. Então eu acho que
867 nós nem precisamos muito nos preocupar muito com essa história aí.

868

869

870 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então eu vou
871 ler o voto divergente do representante do ICMBio, que a maioria aqui
872 acompanhou quanto ao resultado mesmo que com fundamentos semelhantes e
873 totais. Vamos lá, o voto divergente do representante do ICMBio acompanha o
874 relator quanto à readequação da capitulação para o art. 37 do Decreto 3.179 de
875 99. Entretanto deve o valor da multa ser fixada em R\$ 1.527.000,00 milhão, em
876 atenção ao preceito secundário do art. acima citado, considerando que se trata
877 de consequência direta do re-enquadramento não se tratando de majoração.
878 Inexistindo mácula ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Processo
879 julgado resultado aprovado por maioria o voto divergente do representante do
880 ICMBio, julgado hoje em 22 de fevereiro de 3 2011, ausentes os representantes
881 do IBAMA e da CNI justificadamente. O próximo processo é o indicado na
882 pauta como 02018000302/2002-94 autuada indústria Madeireira Maturu Ltda. A
883 relatoria o Ministério da Justiça. Então com a palavra o Dr. Carlos Hugo.

884

885

886 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se então do
887 processo 2018000302/2002-94 autuado a indústria Madeira Maturu Ltda. Auto
888 de infração 156414-D, data de autuação em 19 de dezembro de 2001. O objeto
889 auto de infração é multa por exploração e armazenamento de 4.551 m³ de
890 madeira em toras de várias espécies, breu sucububa, bageira, anjelim pedra,
891 sucupira e outras madeiras, sem cobertura de ATPF em Porto de Moz no Pará.
892 O valor da multa é de R\$ 910.200,00, o dispositivo legal aplicado é o art. 32 do
893 3179, § único, e a prática autuada também constitui crime conforme art. 46 da

8949.605, tem pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa. A defesa inicial do
895autuado em resumo requer a anulação do auto de infração e cancelamento da
896multa. Argumentando que a madeira apreendida não atinge o patamar de 4.551
897m³ apontados no auto de infração, a empresa nunca comercializou madeira
898branca como breu, sucuruba e bageira, foram atribuídas a empresa todas as
899apreensões efetuadas em diverso pontos do município. No porto Turu de
900propriedade da empresa encontravam-se somente 172 toras, as demais
901encontrando-se nos pontos geográficos escola do cafezal cuca 1 e cuca 2,
902estão apontados no mapa, e o agente autuante não é autorizado para emitir
903auto de infração. Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam
904novidades relevantes apenas elaborando os argumentos inicialmente postos,
905acrescentando que não há prova de que a totalidade da madeira apreendida é
906de propriedade da empresa, não tendo o agente autuante detalhado as
907informações obtidas nem revelada a sua fonte. Porque o agente autuante na
908contradita diz que ele teve informações de que todas essas madeiras em
909diversos pontos do município eram de propriedade da empresa autuada. Na
910contradita os técnicos do IBAMA mantém a pertinência da multa, alegando que
911em viagens de fiscalização foram encontrados vários pátios com
912armazenamento de madeira em toras. Segundo informações obtidas nos locais
913a madeira ali encontrada era de propriedade da empresa autuada. Não foi
914apresentado documento que acobertasse a madeira encontrada. Não foi
915lavrado o termo de apreensão, e eles explicam que não foi lavrado o termo de
916apreensão porque tanto a empresa autuada, como a empresa autuada
917basicamente não se recusou a se manter como depositário e há uma distancia
918muito grande, eu acho a que são mais de 30 horas de barco para chegar ao
919município e o IBAMA não tinha condições também de ficar como depositário,
920então não teve termo de apreensão foi o que eles explicaram. Ainda que não
921há qualquer plano de manejo florestal em nome da empresa, que na há
922qualquer autorização de exploração expedida em nome da empresa sendo a
923sua matéria-prima adquirida junto a terceiros. O valor da multa aplicada R\$
924910.200,00 que dá R\$ 200 por m³ e encontra-se dentro dos parâmetros
925permitidos por lei, que é de 100 a 300. Então eu começo pela admissibilidade
926do recurso, apresentação advocatícia encontra-se regular, o último recurso
927feito ao CONAMA em 9 de junho de 2008, reputa-se tempestivo por não haver
928nos autos informação que se contradiga. Assim o recurso preenche os
929requisitos para sua admissibilidade podendo ser conhecido. É aquele caso de
930que não há uma notificação e o prazo é razoável. Então não me preocupei
931muito com isso.

932

933

934**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então podemos
935votar admissibilidade recursal.

936

937

938**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
939relator.

940

941

942**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
943Terra com o relator.

944

945

946 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

947

948

949 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O Ministério do Meio

950 Ambiente também vota com o relato.

951

952

953 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos então a prescrição,

954 a última decisão recorrível é da Ministra de Estado do Meio Ambiente que é

955 datada de 30 de novembro de 2007. O envio do processo ao CONAMA deu-se

956 em 11 de agosto de 2008, a pretensão punitiva em tela não é atingida pelo

957 instituto da prescrição, não houve prescrição intercorrente pois essa somente

958 ocorreria em 11 de agosto de 2011, e a pretensão punitiva prescreve pelo

959 prazo penal nesse caso em 4 anos e ocorreria somente em 09 de junho de

960 2012.

961

962

963 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em

964 votação e ausência de prescrição.

965

966

967 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o

968 relator.

969

970

971 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto

972 Terra com o relator.

973

974

975 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

976

977

978 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do

979 Meio Ambiente também com o relator.

980

981

982 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade em 30 de

983 novembro do 2011. De qualquer maneira não tem prescrição. Com relação ao

984 mérito então. Ao menos no que se refere a 172 toras de madeira encontradas

985 no porto Turu que é de propriedade da empresa, não há dúvida sobre o

986 cometimento da infração em tela uma vez que a própria empresa admite isso

987 em sua defesa. Com relação aos demais pátios onde foram o restante de

988 madeira constante do auto de infração, há que se considerar o seguinte: a

989 empresa é de propriedade da família o Prefeito à época do porto de Moz Pará,

990 e por não deter autorização de exploração adquirir madeiras de terceiros que

991 exploram madeira na região, a empresa é notória em seu desrespeito pela

992 floresta tendo sido autuada diversas vezes pelo IBAMA por exploração ilegal de

993 madeira, tendo tido petrechos, barcos e balsas apreendidos pela IBAMA e já

994 tendo se utilizado de serraria ilegal na região. Houve proposta de moção do
995 CONAMA para a Constituição de Grupo de Trabalho com o objetivo de estudar
996 a grave situação em porto de Moz, caracterizada por comércio ilegal de
997 madeira, agressões físicas e ameaças de mortes dirigidas a lideranças locais.
998 Tanto o Gerson Salviano Campos quanto Rivaldo Salviano Campos ex
999 Prefeitos de porto de Moz e proprietários da empresa autuada, foram citados
1000 em requerimentos de 2004 da Comissão parlamentar de inquérito destinado a
1001 investigar tráfico de animais e plantas silvestres brasileiras, a exploração e
1002 comércio ilegal de madeira e a biopirataria do país e chamados a depor como
1003 testemunhas após denúncias, a empresa não conseguiu demonstrar a sua
1004 alegação de que não trabalha com madeiras brancas. O agente autuante é
1005 plenamente qualificado para assinar o auto de infração. As gravações em vídeo
1006 evidenciam desdenhos dos proprietários da empresa autuada pelo trabalho do
1007 IBAMA, bem como um clima de coação sobre a população local e a
1008 confirmação testemunhal de que a madeira depositada na escola municipal de
1009 porto de Moz pertencem a empresa autuada, a empresa autuada
1010 injustificadamente impôs dificuldade para obtenção de informação sobre a
1011 movimentação de madeira em seu pátio, podendo evidenciar a prática de ilícito
1012 ambiental. Então em vista do exposto eu concluo que a pretensão da
1013 administração em tela contra a empresa industrial Madureira Maturu Limitada é
1014 legítima, devendo o auto de infração em tela ser mantido com as
1015 consequências administrativas e financeiras de praxe. É o parecer.

1016

1017

1018 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

1019

1020

1021 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele era o Prefeito e a
1022 madeira estava na escola?

1023

1024

1025 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Um dos locais era na
1026 escola.

1027

1028

1029 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então nenhuma
1030 prova, nada que ele pudesse desconstituir o auto. O auto é de quase R\$
1031 1.000.000,00.

1032

1033

1034 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade a grande
1035 alegação dele é que não há prova de que os demais pátios, as madeiras dos
1036 demais pátios pertenciam a ele, mas a prova testemunhal gravada em vídeo
1037 dizendo que é. E toda a configuração da política local de coação, de denúncia
1038 e esse tipo de coisa assim, leva a crer que essas testemunhas estão dizendo a
1039 verdade. Então com base nisso base na prova testemunhal e diante do
1040 contexto histórico de desrespeito da empresa é que eu estou mantendo o auto
1041 de infração na integralidade.

1042

1043

1044 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mais alguma
1045 dúvida? Então em votação.

1046

1047

1048 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

1049

1050

1051 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1052

1053

1054 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto

1055 Terra acompanha o relator.

1056

1057

1058 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do

1059 Meio Ambiente também vota com o relator. Conferindo o resultado o voto do

1060 relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não incidência

1061 da prescrição, no mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto

1062 de infração. Resultado aprovado por unanimidade o voto do relator julgado hoje

1063 em 22 de fevereiro de 2011. Ausentes os representantes do IBAMA e da CNI

1064 justificadamente. O próximo processo é o indicado na pauta como de nº 17 é o

1065 processo nº 02005001937/2003-12. Autuado José Lopes. Relatoria entidade

1066 ambientalista Ponto Terra. Então com a palavra a Dr^a Clarice.

1067

1068

1069 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –

1070 Obrigada. Processo nº 02005001937-2003-12 José Lopes, adotamos como

1071 relatório a nota informativo 06 de 2011 as fls. 156. Passo a leitura. Trata-se do

1072 auto de infração nº 012398-D e termos de embargo 15196-C ambos lavrados

1073 de 24/06/2003, em desfavor de José Lopes no município de Boca do Acre,

1074 Amazonas. Por desmatar 1.425,09 hectares de floresta nativa sem autorização

1075 do IBAMA. A pena aplicada foi de multa simples no valor de R\$ 427.500,00, com

1076 o fulcro no art. 38 o Decreto 3179/99 combinado com o art. 19 da lei

1077 4771/1965. Após a reabertura do prazo para a impugnação o autuado

1078 apresentou defesa administrativa as fls. 15-19 tendo alegado ilegitimidade

1079 passiva já que não é proprietário possuidor, arrendatário ou usufrutuário da

1080 propriedade de objeto do auto de infração. Em contradita as fls. 41 o agente

1081 autuante alegou ter lavrado o auto de infração por ordem de outro servidor do

1082 IBAMA que participaram da equipe de fiscalização responsável pela indicação

1083 das coordenadas da área degradada. As fls. 42 a 52 parecer da procuradoria

1084 do IBAMA que sugeriu o indeferimento parcial da defesa. A pedido da

1085 procuradoria do IBAMA agente autuante emitiu nova contradita alegando que:

1086 de acordo com a equipe de fiscalização que fez o super o sobrevôo as

1087 coordenadas apontadas no auto de infração estão corretos. fl. 54. A folha 56

1088 ofício do gerente do IBAMA Amazonas solicitando ao autuado manifestação

1089 que julgar necessário para informar a cerca de algum questionamento legal e

1090 sobre a conclusão do IBAMA a respeito da defesa apresentada. As fls. 60 a 66

1091 manifestação do autuado solicitado pelo gerente Executivo do IBAMA. A

1092 procuradoria do IBAMA emitiu novo parecer as fls. 68-70 opinando pela

1093 manutenção do auto de infração, em consonância o gerente Executivo

1094homologou o auto de infração em 23/03/2006. Inconformado o autuado
1095interpôs recuso às fls. 77-81, as fls. 84-103 parecer técnico do IBAMA a
1096respeito de diversos autos de infração lavrados em desfavor do autuado,
1097inclusive esse ora em análise. De acordo com o referido parecer apesar da
1098área embargada não ser de propriedade do autuado deve ser considerado o
1099fato de que a maioria das áreas do Sul do Amazonas carecem de regularidade
1100fundiária, e por isso opinou-se pela manutenção do auto de infração. Com base
1101nos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral da autarquia as fls. 106-
1102111 o presidente do IBAMA negou provimento do recurso em 01/04/2008. As
1103fls. 118-121 recurso administrativo ao Ministério do Meio Ambiente, a CONJUR
1104MMA opinou pelo indeferimento do recurso em razão da recorrente não ter
1105apresentado prova capaz de macular a penalidade aplicada. O Ministério do
1106Meio Ambiente decidiu pela manutenção do auto de infração em 05/06/2008.
1107Apesar de não haver provas nos autos da notificação o autuado interpôs
1108recurso ao CONAMA em 02/07/2008 as fls. 135-143 e em sua defesa alega em
1109síntese, cerceamento de defesa que exerce a atividade econômica
1110agronegócio exercício esse que independente de autorização, que caberia ao
1111poder público informar a ele e aos demais empresários da reunião sobre a
1112necessidade de autorização perante os órgãos ambientais, para realização de
1113atividades relacionadas ao agronegócio. Ausência denexo de causalidade
1114entre a sua conduta e dano ambiental apontado. Os autos subiram ao
1115CONAMA em 09/07/2008 sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos
1116Jurídicos em 17/07/2008. É a informação.

1117

1118

1119(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

1120

1121

1122**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –**
1123Admissibilidade do recurso. No que concerne a admissibilidade do recurso
1124registro que não identifiquei notificação de decisão proferido pelo Ministério do
1125Estado do Meio Ambiente às fss. 131. Contudo consta da notificação
1126administrativa as fls. 133 a data de emissão de 19/06/2008 tendo sido o
1127recurso formalizado em 02/07/2008. Esse modo entendo como tempestiva a
1128sua propositura e dentro do prazo legal de 20 dias. A peça sobre exame foi
1129interposta pelo procurador devidamente constituído legitimado conforme
1130procuração às fls. 39.

1131

1132

1133**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** Então em
1134votação a admissibilidade recursal.

1135

1136

1137**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** O ICMBio acompanha a
1138relatora.

1139

1140

1141**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** O Ministério da Justiça
1142acompanha a relatora.

1143

1144

1145 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com a relatora.

1146

1147

1148 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – o Ministério do
1149 Meio Ambiente também vota com a relatora.

1150

1151

1152 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
1153 Tendo em vista a análise da pretensão punitiva do Estado ressalta-se que a lei
1154 9873/99 a citação legal. Considerando que a última decisão recorrível exarada
1155 nos autos foi proferido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente em
1156 05/06/2008 fl. 131, ou seja a menos de 5 anos entendo que não se encontra
1157 prescrita a pretensão punitiva do Estado que nesse caso aplica a pretensão
1158 administrativa. Tendo em vista ainda a última manifestação ocorrida no
1159 processo se deu em 17/07/2008 também não incide a prescrição intercorrente.

1160

1161

1162 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vem
1163 votação a ausência de prescrição.

1164

1165

1166 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio acompanha a
1167 relatora.

1168

1169

1170 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha a relatora.

1171

1172

1173 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
1174 relatora.

1175

1176

1177 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
1178 Meio Ambiente também acompanha a relatora.

1179

1180

1181 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Do
1182 mérito, inicialmente a autuada alega que a área desmatada informada no auto
1183 de infração não é de sua propriedade, estaria sendo imposta a ele penalidade
1184 por desmatamento em área de terceiro. Registros que o argumento foi rebatido
1185 em contradição as folhas 54, que foi corroborado pelo parecer técnico juntado às
1186 fls. 84104 nos quais foram ainda relacionados outros 20 auto de infração
1187 lavrados em nome do requerente, considerando a descrição de vizinhos bem
1188 como as atividades envolvidas por ele na região. Resta mencionar que o
1189 autuado não logrou êxito na fundamentação da declaração tendo apenas
1190 apresentado registros de áreas de imóveis, nas áreas de acenes da área em
1191 comento o que caracteriza ainda mais a descrição da vizinhança. A afasto
1192 ainda a alegação de ausência de causalidade uma vez ao que ao fundamentar
1193 a alegação o autuado aduz que adquiriu a propriedade das terras, contudo

1194essa ocorreu em 2003, portanto, anteriormente a degradação descrita no auto
1195de infração. Hora se o autuado é proprietário vislumbra configurado o nexu de
1196causalidade, o que se busca é a ligação entre o autuado e o dano, o que se
1197configura claramente com a propriedade da área. Não se busca um direito
1198ambiental, dolo ou culpa para vincular o agente da infração administrativa.
1199Ademais conforme estudo demonstrado por meio dos mapas de áreas
1200desmatadas juntadas as fls. 99-104 o dano continuou a ocorrer após o ano de
12012033 configurando, portanto, a infração. Quanto a alegação de cerceamento de
1202defesa cabe mencionar que não houve recurso do órgão ambiental na
1203aceitação de quaisquer documentos, tendo inclusive o autuado se manifestado
1204nas 3 instâncias que lhe couberam sendo que o próprio deveria ter
1205providenciado se fosse o caso relatório fotográfico ou laudo pericial o que não
1206fez. Salientes que não foram apresentados visto na lavratura do auto bem
1207como não foram apresentados fatos capazes de descaracterizá-lo. Sendo que
1208as peças apresentadas possuem caráter simplesmente protelatório. Quanto ao
1209valor da multa isso foi devidamente aplicado nos termos do art. 38 Decreto
12103179 que determina multa de até R\$ 300,00 por hectare ou fração, logo o valor
1211da multa aplicado de R\$ 427.500,00 encontra-se dentro dos parâmetros
1212permitidos pela lei.

1213

1214

1215**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

1216

1217

1218**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
1219012398-D. Antes o exposto eu voto pelo seguinte: pela não incidência de
1220prescrição punitiva da administração pública pelo indeferimento do recurso e
1221manutenção do auto de infração, quanto ao embargo impostos ao autuado na
1222área objeto da infração deve o órgão competente o IBAMA verificar se foram
1223cumpridos os requisitos necessários para o seu levantamento.

1224

1225

1226**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

1227Então em votação tanto a multa quanto o embargo.

1228

1229

1230**SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG vota com a
1231relatora.

1232

1233

1234**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A ICMBio acompanha a
1235relatora.

1236

1237

1238**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1239acompanha a relatora.

1240

1241

1242**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
1243Meio Ambiente também acompanha a relatora. Então conferindo...

1244

1245

1246 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

1247

1248

1249 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Que o
1250 IBAMA verifique a confirmação da regularidade da autuada na área objeto.

1251

1252

1253 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
1254 conferir o resultado. Registrando que a representante do IBAMA acabou de
1255 chegar, mas acho que não vai sentir a vontade para votar nesse caso. Então
1256 eu vou ler o resultado. Voto da relatora da entidade Ponto Terra
1257 preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
1258 prescrição, no mérito pelo indeferimento do recurso, pela manutenção do auto
1259 de infração e termo de embargo este que é o termo de embargo até a
1260 confirmação da regularidade da autuada na área objeto do auto de infração.
1261 Resultado aprovado por unanimidade o voto da relatora julgado hoje em 22 de
1262 fevereiro de 2011. E durante o julgamento ausente justificadamente os
1263 representantes do IBAMA e da CNI. O próximo processo na ordem é de
1264 relatoria minha pelo Ministério do Meio Ambiente. Hugo você acha que dá
1265 tempo? Em princípio tem o meu, 2 da Ponto Terra.

1266

1267

1268 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Os meus já foram todos.

1269

1270

1271 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Quer antecipar
1272 Luismar? Então vamos lá.

1273

1274

1275 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Esse último é aquele que
1276 foi para diligência.

1277

1278

1279 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mas que
1280 último? Não tem último não.

1281

1282

1283 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Esse último meu aí é o que
1284 foi para diligência, os meus já foram todos.

1285

1286

1287 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
1288 seguir a ordem da pauta. O processo indicado como de nº 18 o processo
1289 02002000697/2006-28, autuado Antônio Santana Souza, relatoria Ministério do
1290 Meio Ambiente. Informo que é rápido em função da intempestividade. Então
1291 adoto como relatório a descrição da nota informativa do D-CONAMA nº 13 de
1292 2011 a fl. 92, 92 verso, que passo a lê-la. Trata-se de processo administrativo
1293 iniciado em decorrência do Auto de Infração de multa nº 003425/D, lavrado no

1294município de Lábrea/RO, em 04/09/2006, contra Antônio Santana Souza, por
1295“cortar 39 m³ de castanheira sem prévia autorização do órgão competente,
1296conforme laudo em anexo”. Tal infração administrativa está prevista no art. 37
1297do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art.
129845 da Lei nº. 9.605/1998. A multa foi estabelecida em R\$19.500,00.
1299Acompanham o auto de infração: termos de apreensão, depósito e inspeção,
1300certidão (rol de testemunhas), relação de pessoas envolvidas na infração
1301ambiental, comunicação de crime, relatório de fiscalização e o laudo técnico. O
1302interessado apresentou defesa às fls. 12-22, em 26/09/2006, sugerindo análise
1303conjunta com o auto de infração nº 003426 por se tratar da mesma defesa;
1304juntou documentos às fls. 23-38. Foi produzida contradita pelo agente autuante
1305à folha 44. A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, que
1306opinou pela manutenção e convalidação do presente auto de infração. Nesse
1307sentido, a Gerência Executiva do IBAMA/AM homologou o auto de infração em
130808/05/2007. O autuado foi devidamente notificado por AR e recorreu à
1309Presidência do IBAMA em 16/07/2007. No entanto, essa autoridade
1310administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto
1311de infração em 29/11/2007. Tal decisão está fundamentada com o parecer
1312jurídico de fls. 67-69. O interessado tomou ciência da decisão em 16/10/2008,
1313presto atenção para essa data, conforme AR acostada à fl. 74, e recorreu ao
1314Ministro do Meio Ambiente às fls. 75-85. Já de igual data. No entanto, em razão
1315da revogação da competência recursal, a Procuradoria Federal sugeriu a
1316remessa dos autos ao CONAMA em 13/02/2009 com fulcro no artigo 130 do
1317decreto nº 6.514/2008. Eu termino a leitura da nota informativa e acrescento
1318que também há nos autos termo de apreensão e a depósito número 419666/C
1319a folha 2 com mesma data do auto de infração relacionada a penalidade de
1320multa. Então aqui é a dupla penalidade. Esclareço que em face da notificação
1321recebida em 16 de outubro de 2008 AR a fl. 74. O autuado apresentou recurso
1322em 10 de novembro de 2008. Então recebeu a notificação em 16 de outubro, e
1323apenas em 10 de novembro apresentou recurso conforme protocolo à folha 75,
1324ainda não consta nos autos qualquer instrumento de mandato, procuração pelo
1325autuado outorgando poderes ao advogado signatário do recurso hora sob
1326análise. Então eu passo ao voto quanto à admissibilidade recursal no caso a
1327inadmissibilidade por dois motivos, intempestividade e irregularidade na
1328representação recursal. Inicialmente esclareço que embora a hipótese envolva
1329recurso contra a decisão do presidente do IBAMA dirigido ao Ministério de
1330Estado do Meio Ambiente, o advento do Decreto 6514 alterado pelo Decreto
13316686, acabou por impor mudanças relativas ao processo administrativo
1332ambiental federal, e as instâncias recursais aplicáveis não existindo atualmente
1333a instância do Ministro de Estado do Meio Ambiente como instância recursal
1334intermediária. Conforme razões que expus no parecer 560/2009 da CONJUR do
1335MMA, diante dessas modificações processuais o julgamento desse recurso
1336deve respeitar o julgamento de recursos deve respeitar recursos pendentes
1337que não foram atingidos pela lei 11941/2009, que revoga a competência do
1338CONAMA como última instância recursal, e como o direito da parte recorrente
1339com a faculdade de interpor recurso não em relação a autoridade julgadora é o
1340caso da reconhecer o direito de apreciação do recurso pelo CONAMA, pois
1341como0 já dito não mais persiste autoridade do Ministério do Meio Ambiente
1342como instância recursal. Então eu faço só esse preâmbulo, eu costumo fazer
1343isso para que a parte se sinta esclarecida porque o recurso não foi mais para o

1344Ministro do Meio Ambiente. E nem todos os processos constam meu parecer
1345para que ele entenda o que aconteceu. É exatamente quanto a admissibilidade
1346recursal no aspecto da intempestividade do presente recurso, destaco que o
1347prazo máximo para interposição do recurso no prazo regular seria 5 de
1348novembro de 2008, contando-se os 20 dias, sendo que o recurso só foi
1349protocolado em 10 de novembro de 2008 logo intempestivamente em razão
1350pelo a qual não merece ser conhecida. Admissibilidade recursal ainda se
1351reforça nesse caso adiante de irregularidade da representação, visto que não
1352consta dos autos procuração pelo autuado outorgando poderes ao signatário.
1353Dessa maneira em razão de prazo de 20 dias para interposição do recurso não
1354ter sido observado, bem como não houve apresentação de recurso por quem
1355seja devidamente legitimado entendendo pela admissibilidade recursal, não cabe
1356nessa oportunidade então qualquer discussão de mérito sobre as penalidades
1357aplicadas cujo julgamento deu-se pelo presidente do IBAMA em 29 de
1358novembro de 2007. Ante o exposto eu voto pelo não conhecimento do recurso.

1359

1360

1361 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

1362

1363

1364 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Esclarecendo
1365 16 de outubro foi uma quinta-feira. Começou a contar 17 então vence 5. Então
1366 em votação a inadmissibilidade recursal.

1367

1368

1369 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
1370 relatora.

1371

1372

1373 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com a relatora.

1374

1375

1376 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1377 acompanha a relatora. Eu só depois queria fazer uma observação.

1378

1379

1380 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1381 Terra com a relatora.

1382

1383

1384 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com a relatora.

1385

1386

1387 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com isso fica mantido o
1388 decisão anterior. Eu não sei de onde que foi tirado esse valor de R\$ 19.500,00
1389 eu não consigo achar em lugar nenhum. A aplicação do art. 37 dá o triplo disso,
1390 ele aplicou R\$ 500,00 por m³ e eu não sei exatamente por que. Esses R\$
1391 500,00 não está nem em 37 e nem em 38. Nós podemos fazer uma
1392 recomendação ao IBAMA para que ele verifique isso ou não? Está sendo
1393 julgado é isso mesmo.

1394

1395

1396 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A admissibilidade é uma
1397 questão de reconhecimento. Quando você não conhece significa julgado lá
1398 atrás.

1399

1400

1401 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Como nós não
1402 estamos admitindo o recurso fica difícil nós entrarmos no mérito e fazemos
1403 qualquer juízo de valor sobre o valor da multa. Observando eu também vi erro,
1404 eu deixo aqui registrado, mas não poderia formalizar minha opinião seria uma
1405 opinião pessoal, porque nós nem conhecemos do recurso. Eu não sei se é o
1406 caso de na hora de escrever já que a partir de agora transito em julgado. O
1407 IBAMA irá conferir tudo isso, mas também me chamou atenção. Porque,
1408 inclusive o seguinte...

1409

1410

1411 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

1412

1413

1414 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O problema com as
1415 castanheiras é que eu não sei se vocês já foram para a Amazônia? Elas não
1416 podem ser cortadas. Então o pessoal não corta mesmo de modo geral, então
1417 você vê aqueles descampados enormes todos desmatados e as castanheiras
1418 isoladas, depois elas acabam morrendo porque elas só sobrevivem por conta
1419 de polinização da área que está em volta. Então se elas passam alguns anos
1420 elas acabam morrendo não adianta nada deixá-las só em pé, mas talvez tenha
1421 acontecido isso. Se você fosse medir área desmatada seria 3 metros
1422 quadrados alguma coisa assim, e daria ele resolveu ir por m³. Eu acho que está
1423 errado, daí seria R\$ 1.500,00 no caso ali. E tem outro problema, na verdade, é
1424 que você pode considerar uma espécie especificamente de especial
1425 preservação para a aplicação do 37?

1426

1427

1428 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Sim, porque
1429 nesse caso concreto há nos autos uma referência à norma que diz que
1430 castanheira é espécie em extinção que é proibido o seu corte. Provavelmente
1431 por isso. Então assim, seria objeto de especial preservação porque tem o corte
1432 proibido.

1433

1434

1435 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – De qualquer maneiras nós
1436 já julgamos isso. Mas só considerações. Mas tudo bem, me dou por satisfeito.

1437

1438

1439 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
1440 conferir o resultado. Voto da relatora pelo não conhecimento do recurso em
1441 razão da sua intempestividade bem como da irregularidade da representação
1442 recursal. Bem como da irregularidade da representação recursal. Resultado
1443 aprovado por unanimidade do voto da relatora julgado hoje em 22 de fevereiro

1444de 2011, ausentes justificadamente o representante da CNI. O próximo
1445processo é indicado como 20 é o processo nº 02012001461/2006-90. Autuada
1446Cristiane Ried, relatoria da entidade ambientalista Ponto Terra. Com a palavra
1447a Dr^a Clarice.

1448

1449

1450**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – O
1451processo 02012001461/2006-90 interessado Christiane Ried auto de infração
1452125708-D. adotamos a nota informativa de nº 008/2011 às fls 102. Passo a
1453leitura. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de
1454Infração nº 125708/D– MULTA, lavrado no município de Fernando Falcão/MA
1455em 23/10/2006, contra Christiane Riedi, por “Cortar 542,56 m³ de pequizeiros
1456sem autorização, por ser árvore imune de corte”. Tal infração administrativa
1457está prevista no art. 31 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime
1458ambiental tipificado pelo art. 45 da Lei nº. 9.605/1998. A multa foi estabelecida
1459em R\$ 271.280,00. Acompanham o auto de infração: requerimento para
1460reparar uma área desmatada em sua propriedade, laudo técnico de vistoria,
1461cópia do despacho devolvendo o processo, solicitação de revalidação do
1462processo nº 1139/04 de 26/07/2004, e o despacho para nova autuação. A
1463defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 29-34, que
1464opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Superintendente
1465do IBAMA/MA homologou o auto de infração em 31/05/2007 (fl. 37).
1466Inconformada, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA em
146723/07/2007, às fls. 42-52. O Superintendente o recebeu como pedido de
1468reconsideração, indeferindo-o; entretanto, deixou de remetê-lo ao presidente da
1469autarquia. Desta feita, novo recurso foi dirigido à Presidência do IBAMA em
147013/09/2007 (fls. 62-63). Contudo, essa autoridade administrativa o negou
1471provimento e decidiu pela manutenção do auto de infração em 26/03/2008 (fl.
147272). Tal decisão está fundamentada no parecer jurídico às fls. 68-70. A autuada
1473tomou ciência dessa decisão em 03/06/2008, conforme AR acostada à fl.76, e
1474recorreu ao CONAMA em 19/06/2008 (fls. 78-87). Os autos foram analisados
1475pela CONJUR/MMA e encaminhados ao CONAMA em 30/07/2008. É a
1476informação.

1477

1478

1479**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas na verdade, se você
1480pegar o valor da multa é exatamente esse que é R\$ 500,00 por m³.

1481

1482

1483(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

1484

1485

1486**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
1487Registros que autuada foi intimado da decisão do Presidente do IBAMA no dia
148803 de junho de 2008 e apresentou defesa intempestiva do dia 19 de junho de
14892008. Tendo o prazo legal de 20 dias, a autuada apresentou recurso ao
1490Ministério de Meio Ambiente sendo ele remetido ao Conselho Nacional do
1491CONAMA para apreciação nos termos do § único 127 Decreto 6514, sendo
1492este o órgão competente para o julgamento do auto em questão. O recurso foi
1493apresentado por advogado legitimado a autuada em nenhum momento

1494apresentou procuração constituindo ilegítimada. A atuada em nenhum
1495momento apresentou procuração constituindo advogado como seu
1496representante, porém com a convalidação deveria ser apresentado pela
1497apreciação do recurso ao Presidente do IBAMA, considero o advogado
1498legitimado para tal fim.

1499

1500

1501(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

1502

1503

1504**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação a
1505admissibilidade recursal.

1506

1507

1508**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1509acompanha a relatora.

1510

1511

1512**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vota com a relatora pela
1513admissibilidade do recurso.

1514

1515

1516**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
1517relatora.

1518

1519

1520**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha a
1521relatora.

1522

1523

1524**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
1525Meio Ambiente também vota com a relatora.

1526

1527

1528**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
1529Quanto a análise da pretensão punitiva do Estado considerando que a última
1530decisão recorrível do Presidente de IBAMA, ocorreu em 26 de março de 2008
1531as fls. 72, ou seja, a menos de 5 anos.

1532

1533

1534**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 1 a 2 anos.

1535

1536

1537**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
1538Considerando que a última...

1539

1540

1541**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que a 4 a partir de
15423 que é 8. Até 2 é 4 a partir de 3 é 8 não é isso?

1543

1544

1545 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

1546

1547

1548 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acho que até 1 é 4.

1549

1550

1551 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, o que é até 6 meses

1552 é que mudou de 2 para 3. Foi essa modificação. Um ano é 4 Sempre foi.

1553

1554

1555 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Lei penal, pena

1556 inferior a um ano. Se for igual a um ano, isso era 2 e passou para 3.

1557

1558

1559 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Exatamente foi o que eu

1560 falei.

1561

1562

1563 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Entre 1 e não

1564 excedendo a 2, igual a 2 é igual a 4. Vocês querem que eu leia o 45?

1565

1566

1567 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O 45 é 2 anos, é de 1 a 2

1568 anos. Então é 4 anos de qualquer maneira.

1569

1570

1571 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –

1572 Vamos voltar considerando que a última decisão recorrível do Presidente do

1573 IBAMA ocorreu em 26 de março de 2008, ou seja, a menos de 4 entendo que

1574 não se encontra prescrita a pretensão punitiva da administração pública. Tendo

1575 em vista ainda a última manifestação nos autos ocorre em 30/07/2008 também

1576 não incide a prescrição intercorrente. Assim reputa-se atendido os

1577 pressupostos no art. 639784/99.

1578

1579

1580 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça

1581 vota com a relatora com relação a prescrição.

1582

1583

1584 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a

1585 relatora.

1586

1587

1588 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha na conclusão

1589 a relatora.

1590

1591

1592 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a

1593 relatora.

1594

1595

1596 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
1597 Meio Ambiente também acompanha a relatora quanto à ausência de
1598 prescrição.

1599

1600

1601 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Do
1602 mérito. A autuada não nega a autoria da conduta fundamentando sua defesa
1603 na alegação de ter realizado desmate em consonância com o disposto na
1604 autorização para uso alternativo do solo, nº 2100520050002 emitida em
1605 10/02/2005 bem como alega que o corte da madeira não se deu para fins
1606 industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração econômica ou não
1607 em desacordo com as determinações legais, situação que inviabiliza o
1608 enquadramento do fato na conduta descrita nº 31 do Decreto 3.179. Registro
1609 que a autorização emitida pelo IBAMA não pode servir para encobrir conduta
1610 lesiva ao Meio Ambiente, impende esclarecer que sendo o pequizeiro árvore
1611 imune de corte, cristalino o entendimento dessa não ser abarcado pela
1612 autorização concedida pelo IBAMA. Cabe mencionar que não foi esse o único
1613 abuso cometido pela autuada, ao indevidamente sobre humano da legalidade
1614 desmatar a área do bioma cerrado. Quanto a alegação a cerca da finalidade do
1615 corte cabe salientar que essa é irrelevante em caso, vez que redação do
1616 dispositivo legal disciplina que o corte ou transformar um carvão madeira de lei
1617 caracteriza ato infracional, logo o simples corte já caracteriza essa infração
1618 como no caso. Ademais transformar em carvão madeira de lei assim
1619 classificada em ato do poder público para fins industriais, energéticos ou para
1620 qualquer outra exploração econômica ou não, também caracteriza a infração e
1621 como bem dispôs o fiscal no laudo técnico de vistoria as fls. 04-08, a madeira
1622 proveniente do pequizeiro foi explorada tendo-se derrubada e queimada, logo o
1623 argumento referente a finalidade concedida as árvores de pequi reputa-se
1624 claramente afastado conforme se verifica pelo laudo de vistoria, bem como pelo
1625 próprio requerimento de autorização encaminhada pela autuada ao IBAMA no
1626 qual apresentado destino do material lenhoso para comercialização. A autuada
1627 não logrou êxito em apresentar argumentos que remetesse a insubsistência do
1628 auto nem mesmo comprovasse a licitude de sua ação. Quanto ao valor da
1629 multa foi devidamente aplicado nos termos do art. 31 do Decreto 3179 que
1630 determina multa de R\$ 500,00 por m³ de madeira de lei cortada ou
1631 transformada, o valor original de R\$ 271.280,00 está correto respeitando-se
1632 assim os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ante o exposto eu
1633 voto pelo seguinte: pela não incidência de prescrição punitiva da administração
1634 pública, não acatamento das alegações de defesa, pela manutenção do auto
1635 de infração. Os pequizeiros todos.

1636

1637

1638 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A autorização era dessa
1639 área onde tinha pequizeiro também.

1640

1641

1642 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas é igual na Amazônia,
1643 que você tem autorização de desmatar, mas não tem a autorização para
1644 castanheira. Eu não sei se é ressalva ou...

1645

1646

1647 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Autorização de
1648 desmatamento para espécies passíveis de corte deve ser alguma coisa assim.

1649

1650

1651 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ela
1652 não juntou autorização então não conseguiu.

1653

1654

1655 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não tem autorização nos
1656 autos?

1657

1658

1659 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ela
1660 não juntou só o requerimento.

1661

1662

1663 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – E é muito, 542 m³ é muito
1664 pequizeiro dá uns 20 caminhões.

1665

1666

1667 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – 20 caminhões?

1668

1669

1670 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – É
1671 muito pequi.

1672

1673

1674 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu conferi aqui
1675 o valor da multa está adequado, está perfeito. Alguma dúvida ainda? Então em
1676 votação.

1677

1678

1679 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

1680

1681

1682 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a relatora.

1683

1684

1685 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio acompanha a
1686 relatora.

1687

1688

1689 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1690 acompanha a relatora.

1691

1692

1693 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
1694 relatora.

1695

1696

1697 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
1698 Meio Ambiente também acompanha o voto de mérito da relatora. Vamos então
1699 conferir o resultado. Vamos registrar que a Alice diverge o fundamento da
1700 prescrição, tem um modelo aí, que ela entende que é de 5 anos. É o 20 que
1701 nós estamos.

1702

1703

1704 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Quem sabe se nós
1705 ficarmos até uma nós conseguimos fazer isso.

1706

1707

1708 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
1709 conferir o resultado, o voto da relatora preliminarmente pela admissibilidade do
1710 recurso, e pela não incidência da prescrição. No mérito pelo indeferimento do
1711 recurso, e pela manutenção do auto de infração. Voto divergente da
1712 representante do IBAMA em relação à prescrição. Acompanha a relatora
1713 quanto a não incidência da prescrição, mas diverge quanto ao fundamento por
1714 entender que se aplica o prazo quinquenal. Resultado aprovado por maioria.
1715 Aprovado por unanimidade o voto da relatora. Ok. Vamos esclarecer então o
1716 divergente. Eu acho que. Aprovado por unanimidade no mérito. Ou então
1717 deixamos só o voto da representante do IBAMA. Ela consignou que o voto
1718 dela, mas o voto dela não é divergente em nenhum aspecto é só em relação ao
1719 fundamento. Várias vezes nós usamos fundamentos diferentes para dizer que
1720 acompanha o voto do relator, mas esclarece que se convenceu por outro
1721 argumento. Então só para processo julgado hoje 22 de fevereiro de 2011 e
1722 ausente o representante da CNI justificadamente. O próximo processo é
1723 também de relatoria da entidade Ponto Terra, é o processo gostaríamos de
1724 inverter alguém?

1725

1726

1727 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu gostaria de pedir inversão
1728 porque não posso voltar no período da tarde. Eu estou com uma viagem
1729 marcada então está difícil. CONTAG.

1730

1731

1732 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É o seu último?

1733

1734

1735 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É o meu último.

1736

1737

1738 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então eu vou
1739 trazer para o julgamento agora o processo na ordem o 25. É o processo
1740 02005003062/2003-18 autuado José Inácio Kramer, relatoria da CONTAG.
1741 Então com a palavra o Dr. Luismar.

1742

1743

1744O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – O processo 174502005003062/2003-18 de 29/10/2003. Procedência de Apuí Amazônia. Auto de 1746infração 012758 D, comunicação de crime termo de inspeção. Adoto o relatório 1747da nota informativa 017 D-CONAMA conforme transcrição a seguir. Trata-se de 1748processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 1749012758/D – MULTA, lavrado no município de APUÍ/AM em 18/10/2003, contra 1750José Inácio Kramer, por “Desmatar floresta sem autorização do IBAMA, área 1751desmatada: (80 hectares)”. Tal infração administrativa está prevista no art. 38 1752do Decreto nº 3.179/1999 c/c § 3º, do artigo 70 da Lei 9.605/98. A multa foi 1753estabelecida em R\$16.000,00. Acompanham o auto de infração: comunicação 1754de crime, termo de inspeção e a certidão (rol de testemunhas). O autuado 1755apresentou defesa às fls. 06-08, em 12/11/2003, alegando que “não é parte 1756legítima para sofrer as penalidades impostas pela fiscalização, pois não foi ele 1757quem desmatou, bem com, as áreas não pertencem a ele e sim a seus filhos”. 1758Foi apresentada à contradita à fl. 16. A defesa foi analisada pela Procuradoria 1759Federal do IBAMA, às fls. 17-18, posicionando-se da seguinte forma a saber: 1760“auto de infração merece ser mantido. Contudo, entendo que a capitulação da 1761infração está equivocada. A floresta desmatada encontra-se dentro da 1762Amazônia Legal, área especialmente protegida por dispositivo constitucional, 1763razão pela qual deve ser lavrado novo auto de infração, capitulando-se a 1764infração no art. 37 do decreto 3.179/99, e aplicando-se a multa correspondente, 1765que no presente caso equivale a 120.000,00 (cento e vinte mil reais), valor 1766obtido a partir dos 80 hectares contabilizados a R\$ 1.500,00 cada hectares”. 1767Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto de infração 1768em 26/09/2006, majorando o valor da multa para R\$120.000,00 dispensando a 1769substituição do Auto de Infração, uma vez que o vício é sanável. O autuado foi 1770notificado por AR no dia 03/11/2006. Recorrendo à Presidência do IBAMA em 177130/10/2006. No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao 1772recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 30/08/2007. Tal 1773decisão está fundamentada no parecer jurídico da Procuradoria do IBAMA, que 1774deixou de se manifestar a respeito da readequação do tipo infracional. Novo 1775recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 14/11/2007 e analisado 1776pela CONJUR/MMA às fls. 66-70. Com base nesta análise, a Ministra 1777conheceu do recurso e, no mérito, decidiu pelo seu indeferimento em 177812/02/2008. O interessado tomou ciência dessa decisão em 12/03/2008, 1779conforme AR acostada à fl. 75, e recorreu ao CONAMA em 14/04/2008. Os 1780autos foram encaminhados ao CONAMA em 15/05/2008. É a informação. Da 1781Admissibilidade do recurso da legitimidade. A empresa autuada juntou 1782procuração nos autos à folha 9 outorgando poderes a Luiz Antônio Previat 1783advogado com escritório profissional a Alameda Pequiá nº 1985 setor 1784comercial 1 Ariques/Ro. Não foram juntados os documentos pessoais, mas 1785a assinatura outorgando poderes na procuração parece ser a mesma, ou seja, 1786de José Inácio Kramer que está no auto. O que determina a sua legitimidade 1787para a interposição do recurso hora em análise. Da tempestividade do recurso. 1788A Ministra Marília Silva julgou improcedente o recurso em 12/12/2008. O 1789autuado tomou ciência em 12/03. Tem um erro aqui, erro material aqui, eu 1790estou seguindo aqui a Nota Técnica e tem um probleminha aqui. Só retificando.

1791A notificação foi 12/03/2008. O recurso interposto em 13/03/2008. Um dia
1792depois. Então eu considero como tempestivo. Alias...

1793

1794

1795**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então não foi em
179614/04/2008 é isso?

1797

1798

1799*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

1800

1801

1802**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Tem um errinho na Nota
1803Técnica que é da data da decisão da Ministra.

1804

1805

1806**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Dá a impressão que está
1807intempestivo na nota é isso?

1808

1809

1810**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É porque na verdade a
1811Ministra foi em 2007. 12 de fevereiro de 2008 está certo?

1812

1813

1814*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

1815

1816

1817**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Nós só estamos vendo a
1818questão da data aqui. Está correto. Então, eu considero como intempestivo.

1819

1820

1821**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1822acompanha o relator.

1823

1824

1825**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação a
1826admissibilidade.

1827

1828

1829**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1830relator.

1831

1832

1833**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1834acompanha o relator.

1835

1836

1837**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1838

1839

1840 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1841 Terra acompanha o relator.

1842

1843

1844 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
1845 Meio Ambiente também acompanha o relator.

1846

1847

1848 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da prescrição: prescrição da
1849 pretensão punitiva. O auto de infração lavrado em 18/10/2003 foi homologado
1850 em 26/09/2006 pela autoridade competente. O Presidente do IBAMA julgou o
1851 recurso em 30/08/2007 mantendo o referido auto. O novo recurso em
1852 09/10/2007 o processo foi julgado pela Ministra em 12/02/2008. O recurso
1853 chegou ao CONAMA o qual será julgado pela CER nessa data. A primeira fase
1854 processual inicia-se com a lavratura do auto de infração em 18/10/2003
1855 prolongando-se no tempo até a homologação em 26/09/2006. O lapso temporal
1856 foi de 2 anos 11 meses e 8 dias. A segunda fase inicia-se com a homologação
1857 em 26/09/2006 e se estende até a decisão do Presidente do IBAMA em
1858 20/08/2007. O período dessa fase é de 10 meses e 24 dias. A terceira fase
1859 começa com a decisão do Presidente do IBAMA em 20/08/2007 até a data
1860 desse julgamento, o tempo dessa fase é de 3 anos e 22 dias. A quarta fase
1861 inicia-se... A terceira fase é iniciada com a decisão de Ministra em 12/02/2008
1862 até a data do presente julgamento em 22/02/2011, que o lapso temporal é de 3
1863 anos e 10 dias. Conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva
1864 uma vez que o prazo prescricional é de 5 anos. A tipificação do art. 70 e art. 19
1865 da Lei 4.771. Agora aqui temos um problema, teve uma readequação. Eu
1866 vou contar o que está no auto ou o que está na readequação?

1867

1868

1869 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Readequação.

1870

1871

1872 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Então são 4 anos, porque vai
1873 pelo art. 37. 50 e 37.

1874

1875

1876 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Se você está adotando no
1877 seu voto a readequação é isso?

1878

1879

1880 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Sim.

1881

1882

1883 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

1884

1885

1886 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – De qualquer
1887 forma eu acho que não aconteceria o advento não. Nem 4 e nem 5.

1888

1889

1890 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da prescrição intercorrente: a
1891 análise da prescrição intercorrente deve ocorrer somente na última fase, pois o
1892 tempo transcorrido ultrapassou o limite de 3 anos. Nesse ínterim foram
1893 praticados os seguintes atos: encaminhamento do processo para notificação do
1894 autuado em 20/02/2008, notificação do autuado em 12/03/2008. Recurso
1895 interposto em 13/03/2008. Despacho 110 D-CONAMA encaminhando o
1896 processo para registro e remessa na Câmara Técnica. 15/05/2008. Memorando
1897 05/08/2009 juntando o parecer 560. Nota informativa 17 do D-CONAMA e
1898 despacho 33 do D-CONAMA distribuindo o processo em 31/01/2011. Ante
1899 tais constatações voto pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

1900

1901

1902 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
1903 votação a ausência de prescrição.

1904

1905

1906 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1907 acompanha o relator.

1908

1909

1910 **SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – O
1911 Ponto Terra acompanha o relator.

1912

1913

1914 **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha na conclusão
1915 o relator.

1916

1917

1918 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio acompanha o
1919 relator.

1920

1921

1922 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
1923 Meio Ambiente também acompanha o relator.

1924

1925

1926 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – José Inácio Kramer foi
1927 autuado com a seguinte tipificação: desmatar florestas sem autorização do
1928 IBAMA, área desmatada 80 hectares. Coordenada plana 831081.49207321.1.
1929 A multa foi estipulada no valor de R\$ 16.000 e depois majorada pelo
1930 superintendente do IBAMA para R\$ 120.000,00 fls. 1 e 19. O auto se
1931 fundamentou no art. 70 da Lei 9605 art. 2º inciso 2 e caput do art. 38 do
1932 Decreto 3179. art.19 segundo a Lei 4771/65 e IN 03 de 2002. Posteriormente o
1933 superintendente do IBAMA citado no parecer de folhas 17-18 substituiu a
1934 tipificação por art. 37 do Decreto 3179. A defesa apresentou as seguintes
1935 alegações: que não é parte legítima para sofrer as penalidades impostas pela
1936 fiscalização, uma vez que as áreas não são de sua propriedade, mas sim de
1937 seus filhos Vitor Rodrigo Kramer e Carla Cristina Kramer, que no dia da
1938 lavratura do auto o autuado informou que a área não era de sua propriedade,
1939 inclusive foi apresentada a documentação que sofreu pressão para a assinar o

1940auto, ressalta que a fiscalização estava com a Polícia Federal, que no lote rural
1941pertencente a Carla Cristina Kramer existia autorização de desmatamento para
1942uso alternativo do solo fornecido pelo próprio IBAMA de 20 hectares, expedido
1943em 05/07/2001, que Vitor Rodrigo Kramer já havia sido multado na mesma
1944área dos 40 hectares o auto 01237 por ter desmatado 40 hectares, inclusive
1945com o pagamento da referida multa efetuada. Que a tipificação correta do art.
194638 Decreto 3197 por não se tratar de área de florestas protetoras de mangues
1947e dunas. A infração de desmate de 80 hectares de floresta sem autorização do
1948IBAMA não foi descaracterizada e sua autoria foi assumida pelo autuado
1949conforme contradita de fl. 16. O autuado não logrou ou desconstituiu o auto de
1950infração. O autuado não juntou aos autos nenhuma escritura de imóvel
1951confirmando ser a área local de infração de propriedade de Vitor Rodrigues e
1952de Carla Cristina, impondo afastar a alegação da ilegitimidade de parte
1953principalmente porque em sede de contradita o técnico ambiental Salvador das
1954Neves Leal reafirma que José Inácio Kramer estava no local da infração e
1955assumiu que as atividades ali existentes eram de sua responsabilidade. O ônus
1956da prova em infração ambiental é do administrado uma vez o que bem
1957protegido é maior que o direito individual. Quanto à tipificação do art. 38
1958Decreto 3178 faz-se necessário a verificação sob a aplicação desse dispositivo.
1959O art. 19 da Lei 4.771/65 dispõe que a exploração de floresta de formação
1960sucessora tanto de domínio público quanto de domínio privado, dependerá de
1961aprovação prévia do instituto brasileiro do Meio Ambiente de recursos naturais
1962renováveis IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução e
1963exploração reposição florestal e manejo compatível com os variados ecos-
1964sistema que cobertura arbórea forme. § 1º no caso de reposição florestal
1965deverão ser priorizados os projetos que contemplem a autorização de espécies
1966nativas. O art. 38 do 3179 é correlato ao art. 19 do Código Florestal conforme
1967sés observa. Explorar área de reserva legal florestas e formação sucessoras de
1968origem nativa, tanto de domínio público quanto domínio privado sem aprovação
1969prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnica de
1970condução, exploração, manejo e reposição florestal, multa de R\$ 100,00 a R\$
1971300,00 por hectare ou fração ou por unidade, estéril, quilo, MDC ou m³. O art.
197237 do referido Decreto caracteriza a área de especial proteção como sendo
1973florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas ou floresta
1974protetora de mangue. Sendo que a multa estabelecida é de R\$ 1.500,00 por
1975hectare. o ilícito previsto nesse art. corresponde ao art. 50 da Lei 9605. A
1976tipificação do auto de infração 012759 D fundou-se no art. 70 da Lei 9605 e o
1977art. 38 segundo o Decreto 3169 e art. 19 e segundo da Lei 4771 IN302 dando a
1978seguinte caracterização da infração, desmatar floresta sem autorização do
1979IBAMA área desmatada 80 hectares. A lei 5173 de 27 de outubro de 66 que
1980dispõe sobre o plano de valorização econômica da Amazônia, que extinguiu a
1981superintendência do plano de valorização econômica da Amazônia e criou a
1982superintendência de desenvolvimento Amazônia SUDAM, em seu art. 3º
1983estabelece que: o plano de valorização econômica da Amazônia terá como
1984objetivo promover o desenvolvimento auto sustentável da economia e o bem-
1985estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia
1986nacional. A Lei complementar 31 de 11 de outubro de 77, dispõe que Amazônia
1987no seu art. 45 que: a Amazônia que se refere o art. 2º da lei 5173 de 66,
1988compreenderá também toda área do Estado de Mato Grosso. Como se
1989percebe a Amazônia legal vai muito além do bioma amazônico e tem como

1990 objetivo definir uma região e integrá-la a economia do país. Já o art. 225 inciso
1991 III da Constituição Federal estabelece que se faz necessário defender em todas
1992 as unidades da federação espaços territoriais e seus componentes a serem
1993 especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente
1994 através da Lei. O § 4º do art. 225 estabelece que a floresta amazônica
1995 brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense, Zona
1996 Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da Lei
1997 dentro de condições que assegurem a preservação do Meio Ambiente,
1998 inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Até o momento consta-se que o
1999 simples fato de ser floresta integrante da Amazônia legal, não necessariamente
2000 é área de especial proteção, mas a floresta amazônica ou o bioma amazônico
2001 é objeto de especial preservação. O município de Apuí Amazonas está
2002 engendrado na floresta amazônica e parte integrante desse bioma. Sou pelo
2003 enquadramento do art. 50 da Lei 9605/98, e art. 37 Decreto 3179. Conforme
2004 decisão do IBAMA que readequou a fundamentação legal. Por todo o exposto
2005 eu passo ao voto pela admissibilidade do recurso, pela não ocorrência da
2006 prescrição da pretensão punitiva nem intercorrente, pela manutenção do auto
2007 de infração, multa estabelecida no valor de R\$ 120.000,00 nos termos do art.
2008 37 Decreto 3.179. É o meu voto.

2009

2010

2011 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

2012

2013

2014 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ele fez toda a defesa a partir
2015 desse.

2016

2017

2018 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele só está confirmando o
2019 entendimento. Nós não votamos pela...

2020

2021

2022 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Inclusive no valor.

2023

2024

2025 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?
2026 Então em votação.

2027

2028

2029 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2030 acompanha o relator.

2031

2032

2033 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio acompanha o
2034 relator.

2035

2036 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2037 Terra acompanha o relator.

2038

2039

2040 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2041

2042

2043 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
2044 Meio Ambiente também acompanha o voto do relator. Vamos então conferir o
2045 resultado: o voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e
2046 pela não incidência da prescrição, no mérito pelo indeferimento do recurso.
2047 Vamos deixar com aplicação, pode deixar já pelo indeferimento do recurso com
2048 readequação da capitulação para o art. 37 do Decreto 3.179 pela qual a multa
2049 deve ser aplicada em R\$ 120.000,00. É isso Dr. Luismar? R\$ 120.000,00. Voto
2050 da representante do IBAMA acompanha o relator quanto a não incidência da
2051 prescrição, mas diverge quanto ao fundamento por entender que não se aplica
2052 o prazo quinquenal. Ou que se aplica o prazo quinquenal.

2053

2054

2055 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

2056

2057

2058 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos então
2059 registrar que nós estamos mantendo a readequação da capitulação. Então vou
2060 reler o voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela
2061 não incidência da prescrição, no mérito pelo indeferimento do recurso com a
2062 manutenção da readequação da capitulação para o art. 37 do Decreto 3179 de
2063 99, pelo qual a multa deve ser aplicada em R\$ 120.000,00. Processo julgado
2064 hoje em 22 de fevereiro de 2011 e ausente justificadamente o representante da
2065 CNI. Voltamos então à ordem da pauta e o próximo processo é o de ordem 22
2066 processo nº 02027001110/2006-10, autuado Yasuhiro Sakamoto. Eu acho que
2067 se lê assim. Relatoria da entidade ambientalista Ponto Terra, entoa com a
2068 palavra a Dr^a. Clarice.

2069

2070

2071 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – O
2072 processo 02027001110/2006-10. Yasuhiro Sakamoto, adoto a nota informativa
2073 nº 0022011 juntadas a fls. 121-121 verso. Passo a leitura. Trata-se de processo
2074 administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 264795/D –
2075 MULTA e do Termo de Apreensão nº 0270671/C, lavrado na cidade de São
2076 Paulo em 03/05/2006, contra Yasuhiro Sakamoto, por “Transportar espécies da
2077 fauna brasileira silvestre e produtos dela oriundos, sem autorização do IBAMA”.
2078 Tal infração administrativa está prevista no art. 11 do Decreto nº 3.179/1999 e
2079 corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 29 da Lei nº. 9.605/1998,
2080 cuja pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$
2081 179.000,00. Acompanham o auto de infração: cópia da ordem de fiscalização,
2082 relatório de fiscalização, cópia do termo de depósito. O interessado apresentou
2083 defesa às fls. 08-29, em 14/06/2006, e juntou documentos às fls. 30-32. Foi
2084 produzida contradita à folha 33. A defesa foi analisada pela Procuradoria
2085 Federal do IBAMA às fls.35-36, que opinou pela manutenção do auto de
2086 infração. Nesse sentido, o Superintendente IBAMA/SP homologou o auto de
2087 infração em 17/11/2006. O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em
2088 21/12/2006 (fls. 41-62). No entanto, essa autoridade administrativa negou
2089 provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em

209029/11/2007 (fl. 73). Tal decisão está fundamentada no parecer jurídico de fls. 209170-71. Inconformado, o autuado interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente em 28/03/2008. A CONJUR/MMA remeteu os autos ao CONAMA, com fulcro no art. 127 do decreto nº 6.514/2008. Entretanto, o diretor do DCONAMA devolveu os autos ao IBAMA em virtude do entendimento trazido pelo Parecer nº 560/2009. A Procuradoria Federal encaminhou os autos ao Presidente do IBAMA para adoção dos procedimentos previstos na instrução normativa nº 14/2009. Nesse sentido, essa autoridade administrativa decidiu pela manutenção da decisão prolatada à fl. 73, encaminhando os autos ao CONAMA em 05/02/2010. É a informação. Foi e voltou.

2100

2101

2102(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2103

2104

2105**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Foi o diretor do D-CONAMA que devolveu. E eu despachei. Devolveu errado.

2107

2108

2109(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2110

2111

2112**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mas ele já usou o meu parecer.

2114

2115

2116**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Por a caso vai mandar voltar após disso?

2118

2119

2120**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Está certo A decisão recorrida é anterior à mudança da lei, porque alguém interpretou errado o meu parecer e devolveu quando deveria ter ficado aqui. Tanto que depois eu disse, só devolve para a Câmara Recursal eu assinando o despacho, porque eu que presido eu que sou responsável por dizer se a câmara não vai julgar, mas aí no caso devolveu em agosto de 2009. Eu acho que não entendeu direito o parecer.

2127

2128

2129**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Da admissibilidade. Eu registro que o autuado foi intimado da decisão do Presidente do IBAMA em 10 de março de 2008, tendo apresentado o recurso no dia 28 de março de 2008, portanto, dentro do prazo legal de 20 dias, ressalta-se ainda que conforme procuração anexada aos autos do processo de fls. 30 o recurso foi assinado pelo procurador devidamente constituído o qual tem poderes para representação do autuado. Dessa forma admito o recurso devidamente apresentado.

2137

2138

2139A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Em votação a
2140admissibilidade recursal.

2141

2142

2143O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha a
2144relatora.

2145

2146

2147A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – O IBAMA acompanha à relatora.

2148

2149

2150O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça
2151acompanha a relatora.

2152

2153

2154O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A CONTAG acompanha a
2155relatora.

2156

2157

2158A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ministério do
2159Meio Ambiente também acompanha a relatora.

2160

2161

2162A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –
2163Tendo em vista a pretensão punitiva no caso dos autos a pena estabelecida
2164pelo art. 29, aplica-se a pretensão punitiva penal a pena estabelecida pelo art.
216529 aplica-se a pretensão punitiva penal, a pena estabelecida pelo art. 29 da Lei
21669605/98 para o tipo penal matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da
2167fauna silvestre nativos ou em rota migratória sem a devida permissão, licença,
2168autorização de autoridade competente ou em desacordo obtida, é a de
2169detenção de 6 meses a um ano e multa, o que enseja aplicação no inciso 5º do
2170art. 109 do código penal que estabelece prazo de 4 anos para prescrição.
2171Considerando-se que a última decisão recorrível do Presidente do IBAMA
2172ocorreu em 29 de novembro de 2007, ou seja, a menos de 4 anos entende-se
2173que não se encontra prescrito pretensão punitiva. Tendo em vista ainda a
2174última manifestação o despacho ocorreu em 05/02/2010 não incide prescrição
2175punitiva, prescrição intercorrente.

2176

2177

2178A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Em votação a
2179ausência de prescrição.

2180

2181

2182O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça
2183acompanha a relatora.

2184

2185

2186A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – O IBAMA campanha na conclusão
2187a relatora.

2188

2189

2190 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
2191relatora.

2192

2193

2194 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
2195relatora.

2196

2197

2198 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
2199Meio Ambiente também acompanha a relatora.

2200

2201

2202 **SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –

2203 Quanto ao mérito, o autuado alegou que o auto de infração ambiental tem
2204 função de relatar as infrações administrativas, e que impõem sanções de igual
2205 natureza, não sendo instrumento de apuração de conduta típica criminal.
2206 Conforme já explicitado no parecer da Procuradoria-Geral Federal do IBAMA,
2207 insta mencionar que não há de se confundir a pretensão penal com
2208 administrativa, o fato objeto da presente autuação em quadros tanto quanto
2209 crime ambiental como infração administrativa, assim a autuação e aplicação de
2210 sanção administrativa compete ao IBAMA, não confundindo com a aplicação da
2211 sanção penal. O autuado alegou também que o corpo do auto em questão não
2212 indica qual o dispositivo da Lei em sentido estrito que definiu a conduta como
2213 infracional. Assim temos em relação o dispositivo legal utilizado para tipificar a
2214 conduta infracional o art. 11 do Decreto 3179/99, e o art. 29 da lei 9605.
2215 Verifica-se que o dispositivo legal não diferencia como tipo infracional o
2216 transporte de espécies vivos ou mortos, sendo proibido ambos os casos sem a
2217 devida licença do órgão competente, portanto não há o que se falar que o
2218 autuado, que o auto lavrado não contem dispositivo legal transgredido. Foi
2219 ainda alegado pelo autuado que os animais foram adquiridos em sua
2220 propriedade que não afasta a infração vez que os diversos tipos disposto no
2221 caput do art. 11 do Decreto 3179 contem apanhar espécimes. Além disso, foi
2222 alegado que os demais animais foram adquiridos de indígenas, o que excluiria
2223 a infração, vez que isso tem livre usufruto dos recursos naturais, sendo
2224 inimputável de infração ambiental. Tal argumento não merece guarida uma vez
2225 que adquirir espécies da fauna proveniente de criadores não autorizados
2226 também configura infração conforme o disposto no inciso III do art. 11. O
2227 autuado alegou também que sofreu dupla sanção administrativa por uma única
2228 conduta, quando foram apreendidos 96 abdomens de borboletas, sendo que
2229 esses nada mais eram que partes do corpo das asas também apreendidas,
2230 assim alega a ocorrência de *bis in idem*... O auto esclareceu de apreensão 168
2231 borboletas e 96 abdomens de borboletas. Eu tentei entrar em contato com o
2232 IBAMA para entender a diferenciação, quando eles são embalados
2233 separadamente da forma como foi encontrado eles estavam nas caixinhas
2234 dispostos, estavam sendo transportados pelo correio todos em caixinhas
2235 separadinhas, ele entendeu que asinhas com o resto eram corpos de
2236 borboletas e as outras partes oriundas da fauna. Por isso que ela separou
2237 dessa foram foi a explicação que eu tive. Não tenho o conhecimento de como é
2238 feita essa separação.

2239

2240

2241 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Separou o abdômen das
2242 asas é isso?

2243

2244

2245 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Sim, a
2246 descrição do auto de infração tem fauna brasileira silvestre e produtos dela
2247 oriundos.

2248

2249

2250 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não tem nenhum de...

2251

2252

2253 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ou você fala no
2254 microfone ou não, não estou entendendo o que você está falando.

2255

2256

2257 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
2258 Quero só esclarecimento. O autuado esclareceu que a separação era feita para
2259 não manchar as asas das borboletas. Então por isso era feito assim, mas eram
2260 todos um mesmo animal.

2261

2262

2263 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não tinha nenhuma
2264 espécie em extinção?

2265

2266

2267 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Não
2268 foi descrito.

2269

2270

2271 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A seleção é por
2272 unidade?

2273

2274

2275 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – É.

2276

2277

2278 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Qual é a
2279 tipificação?

2280

2281

2282 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – A
2283 área técnica do IBAMA nesses casos também como saber se, aquele corpo de
2284 borboleta, ou seja, as asas e as antenas são o mesmo que tem do resto da
2285 borboleta.

2286

2287

2288 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se é por unidade e eles
2289 contaram tantos corpos, me parece que eles fizeram assim. O que eles
2290 conseguiram achar o corpo com a asa, foi isso? Corpo era corpo e asa tudo
2291 junto tinham assim um conjunto, e os que tinham só abdomens...

2292

2293

2294 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Asas separadas
2295 de abdômen. Onde havia asas eram unidade, onde havia só abdômen era
2296 outra unidade.

2297

2298

2299 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Até
2300 na embalagem do próprio autuado.

2301

2302

2303 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não dá para saber se
2304 cada asa daquela correspondia aqueles abdomens, se era a mesma unidade
2305 ou não.

2306

2307

2308 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Então
2309 não dá pra saber se era o mesmo abdômen, não tinha ligação, não foi descrito.

2310

2311

2312 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos
2313 aguardar a leitura do voto dela, em seguida nós entramos em discussão
2314 Governo Itinerante nós entramos em discussão pode ser? Dr^a Clarice fique à
2315 vontade para continuar a leitura, se quiser abrir um parêntese para esclarecer
2316 esclareça e depois nós discutimos.

2317

2318

2319 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Insta
2320 mencionar que não há o que se falar aqui em Bis In Idem, uma vez que os
2321 abdomens apreendidos foram preparados, embalados e acondicionados
2322 separadamente dos corpos, desse modo eram produtos provenientes da fauna,
2323 diferente um dos outros sendo contados separadamente nas unidades
2324 apreendidas durante a ocorrência da infração. Quanto ao valor da multa foi
2325 devidamente aplicada nos termos do art. 11 do Decreto 3.179 que determina a
2326 multa de R\$ 500,00 por unidade de espécie da fauna silvestre, totalizando o
2327 valor de R\$ 179.000,00 respeitando assim os princípios de proporcionalidade e
2328 razoabilidade. Por fim o autuado alegou que nunca pretendeu causar lesão ao
2329 Meio Ambiente não havendo qualquer tipo de dolo ou culpa do auto que gerou
2330 a lavratura do auto de infração em epígrafe. Entretanto quando se trata de
2331 crime ambiental dolo ou culpa são excluídos, uma vez que não se aplica a
2332 teoria do risco integral na responsabilização do autuado. Ressalta-se ainda
2333 conforme a linha de pensamento o parecer supracitado não é necessário a
2334 constatação acima referido pela caracterização da infração. Ante exposto eu
2335 voto pelo seguinte: pela não incidência da prescrição punitiva da administração
2336 pública, tendo em vista que não foi apresentado pelo recorrente qualquer fato
2337 modificativo ou excludente da infração eu voto por não dar provimento ao

2338recurso interposto e pela manutenção do auto de infração em epígrafe. Quanto
2339a apreensão dos animais objeto da infração deve o órgão competente indicar
2340sua destinação.

2341

2342

2343**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
2344colocar em discussão primeiro, até para nós encaminharmos a votação.
2345Normalmente nós mantemos Dr^a Clarice as penalidades indicadas, se está
2346mantendo é o auto de infração de multa e diz quanto a apreensão, então a
2347ideia e manter também.

2348

2349

2350**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
2351Mantendo o auto de apreensão.

2352

2353

2354**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mantendo.

2355

2356

2357**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – E que
2358seja normatizado pelo IBAMA.

2359

2360

2361**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Gostaria
2362apenas de comentar em relação a discussão de legalidade, que os autos de
2363infração do IBAMA se fundamentam por art. de Lei não em art. de crime, pelo
2364art. 70. Então eu não sei se foi desatenção minha, mas eu entendi que a
2365relatora fundamentou nº 29 que seria crime com o 11 do Decreto, nós não
2366fundamentamos o auto de infração em artigo de crime, apenas uma referência
2367no auto para fins de facilitar a atuação do Ministério Público na comunicação de
2368crime que também o IBAMA envia, para fins também da análise de prescrição,
2369que fundamenta apenas registrando a conclusão é a mesma não existe vício
2370de ilegalidade nesse auto de infração, porque o artigo legal que fundamenta o
2371auto é o art. 70 que define o que é infração. E o Decreto inteiro 3179 traz os
2372tipos o que não ofende a legalidade, inclusive há precedente do STJ não tocou
2373número aqui, mas já houve confirmação nesse sentido. Então só para
2374esclarecer não é o 29 é o 70 que segura o auto de infração a legalidade.
2375Alguém tem alguma dúvida em relação a esse detalhe sobre a possibilidade de
2376contar como mais uma unidade? O corpo da borboleta separados das asas se
2377alguém quiser que eu leia o dispositivo que fundamenta é o § 1º inciso III do
2378art. 11 do Decreto 3179, e diz que incorre nas mesmas multas quem vende,
2379expõe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito,
2380utiliza o transporte, ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna,
2381espécimes é o número da fauna silvestre nativa ou em rota migratória bem
2382como produtos e objetos dela oriundos. Proveniente de criadores não
2383autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade
2384competente. Então eu imagino que seja correto o IBAMA se ele encontra
2385espécimes da fauna inteiras vamos dizer assim, contaria uma vez só, mas
2386como já encontrou a fauna já dividida, inclusive os produtos que vêm oriundo
2387dela seria mais uma unidade. Eu pelo menos não vi nenhum problema.

2388

2389

2390 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Até
2391 porque eles não estavam todos juntos, eram várias caixinhas no correio quem
2392 identificou foi os correios, contudo separados. Eu não podia identificar qual que
2393 pertencia a qual.

2394

2395

2396 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Perfeito.

2397

2398

2399 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Eu
2400 acho que está muito claro.

2401

2402

2403 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixa-me só fazer uma
2404 pergunta paralela. Existe criadouro de borboleta para fins de fornecimento de
2405 asas essas coisas assim.

2406

2407

2408 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
2409 Existe.

2410

2411

2412 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Por exemplo,
2413 particular imagino que existe público, por exemplo, existe em Belém do Pará,
2414 em Mangal das garças existe um criadouro, existe um espaço todo já fechado
2415 cheio de borboletas, mas ali não há reprodução? Imagino que...

2416

2417

2418 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

2419

2420

2421 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Borboletário para visitação
2422 eu já vi também, mas para fins de comercial, arte, artesanato.

2423

2424

2425 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu imagino que
2426 tenha um valor comercial. Não sei se é autorizável. É autorizável então? Ok.
2427 Que faz aquelas borboletas bem bonitas. Então em votação.

2428

2429

2430 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2431 acompanha a relatora.

2432

2433

2434 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
2435 relatora.

2436

2437

2438**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
2439Meio Ambiente também acompanha a relatora.

2440

2441

2442**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
2443relatora.

2444

2445

2446**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a relatora.

2447

2448

2449**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
2450confirmar.

2451

2452

2453**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mesmo assim, no caso
2454concreto isso não foi nem por risco.

2455

2456

2457**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
2458Porque ele não teve a intenção. Eu coloquei porque a justificativa dele foi muito
2459esdrúxula.

2460

2461

2462**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
2463conferir o resultado, o voto da relatora preliminarmente pela admissibilidade do
2464recurso e pela não incidência da prescrição.

2465

2466

2467*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

2468

2469

2470**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – No mérito pelo
2471indeferimento do recurso, pela manutenção do auto de infração e do termo de
2472apreensão. Voto da representante do IBAMA acompanha a relatora quanto a
2473não incidência da prescrição, mas diverge quanto ao fundamento por entender
2474que se aplica o prazo quinquenal. Resultado aprovado por unanimidade, no
2475mérito voto da relatora. Julgado hoje em 22 de fevereiro de 2011, ausente
2476justificadamente o representante da CNI. O próximo processo é da ordem o nº
247723 processo nº 02047000735/2006-26. Autuado Flávio Pinho de Almeida,
2478relatoria do ICMBio. Com a palavra o Dr. Bernardo.

2479

2480

2481**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Obrigado Presidente.
2482Vou iniciar aqui com a leitura da nota informativa nº 52011 que está em fl. 131
2483e 131 verso dos autos. Trata-se do Auto de Infração nº 413861/D e Termo de
2484Embargo e Interdição nº 337567/C, ambos lavrados em 11/09/2006, em
2485desfavor de Flávio Pinho de Almeida, no município de Cumaru do Norte/PA,
2486por Destruir a corte raso 3.753 ha de floresta nativa na região amazônica,
2487objeto de especial preservação sem autorização do IBAMA. A pena aplicada foi

2488a de multa simples no valor de R\$ 5.629.500 (Cinco milhões, seiscentos e vinte
2489e nove mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e VII, e art. 37
2490do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art.
249150 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. Em sede
2492Defesa Administrativa às fls. 13-26, o autuado alegou nulidade do auto de
2493infração por lhe faltar tipicidade, em virtude da equivocada classificação da
2494floresta amazônica, adotada pelo agente autuante, como sendo “de especial
2495preservação”. Apontou ainda, desproporcionalidade entre o suposto dano e a
2496penalidade aplicada. Às fls. 29-35, Parecer da Procuradoria do IBAMA que
2497rebateu as alegações do autuado, opinando pela manutenção integral das
2498penalidades aplicadas. Em consonância, o Gerente Executivo do
2499IBAMA/Marabá/PA homologou o auto de infração em 15/01/2007.
2500Inconformado, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 43-
250156. Com base nos fundamentos do parecer da Procuradoria Geral da autarquia
2502às fls. 61-64, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em
250324/04/2007. No mesmo sentido, decidiu a Ministra do Meio Ambiente que
2504manteve o auto de infração em 09/01/2008, ao apreciar o recurso interposto
2505pelo recorrente às fls. 71-84. Notificado da decisão em 05/03/2008, o autuado
2506interpôs recurso ao CONAMA em 24/03/2008, às fls. 101-114, cujas alegações
2507são mera reprodução daquelas já trazidas nas outras esferas. Os autos
2508subiram ao CONAMA em 23/06/2008, sendo remetidos à Câmara Técnica de
2509Assuntos Jurídicos em 27/07/2008. E essa é a informação. Inicialmente trata de
2510pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 101-114 dirigidos ao
2511CONAMA. Nesse sentido constata que foi observada a tempestividade na
2512interposição do recurso posto que a ciência de decisão recorrida ocorreu em 5
2513de março de 2008, e a peça recursal foi protocolada em 24 de março de 2008
2514conforme as fls. 100 e 101, comprovado ainda a regularidade da representação
2515processual diante da procuração de fl. 117 e 118 razão pela qual admito o
2516recurso.

2517

2518

2519**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2520acompanha o relator.

2521

2522

2523**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2524Terra acompanha o relator.

2525

2526

2527**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
2528relator.

2529

2530

2531**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2532

2533

2534**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acolheu aquela tese que
2535levantou lá no final de que quando o art. 70 fala que violação que regra jurídica
2536de uso e gozo, a regra jurídica tem que está informal, e por regra jurídica
2537inclusive é penalmente reprovável, ou seja, se algo é plenamente reprovável

2538seguir aquilo ali é obrigado, não pode ser só esse foi o entendimento que eles
2539seguiram lá. Nós apreciamos a admissibilidade votamos a favor aqui e estamos
2540esperando você. Tem regularidade?

2541

2542

2543**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então o
2544Ministério do Meio Ambiente também concorda com o relator quanto a
2545admissibilidade recursal.

2546

2547

2548**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em relação a prescrição.
2549Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado posto que
2550em se tratando de infração ambiental com correspondência no crime previsto
2551no art. 50 da Lei 9605 cuja a pena máxima é de um ano, o prazo prescricional é
2552de 4 anos. Dessa feita eu tendo sido auto lavrado em 11 de setembro de 2006,
2553homologado por decisão de gerente Executivo da Marabá em 15 de janeiro de
25542007 confirmado pelo Presidente do IBAMA e pela Ministra do Estado de Meio
2555Ambiente respectivamente em 24 de abril de 2007 e 9 de janeiro de 2008,
2556manifesta-se e mostra a inexistência de prescrição. Da mesma forma entendo
2557que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o
2558processo ficou paralisado por mais de 3 anos pendente de julgamento ou
2559despacho conforme demonstrado pelos despachos de fls. 120 verso e 121
2560respectivamente de 23 de junho de 2008 e 27 de julho de 2008.

2561

2562

2563**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação a
2564ausência de prescrição.

2565

2566

2567**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2568acompanha o relator.

2569

2570

2571**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2572Terra acompanha o relator.

2573

2574

2575**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha na conclusão
2576o relator.

2577

2578

2579**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
2580relator.

2581

2582

2583**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
2584Meio Ambiente também acompanha o relator.

2585

2586

2587**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mérito, no mérito consta
2588do recurso. Que desmatou a área indicada no auto, mas que o simples fato de
2589se tratar de área amazônica não a caracteriza como de especial preservação,
2590eis que se trata da área passível de exploração uma vez que dentro dos limites
2591da reserva legal, que não requereu autorização para desmatar pois “o órgão e
2592moroso, ineficiente e demasiado burocrático na análise e aprovação dos
2593projetos de desmatamento”. Que o dispositivo adequado a sua conduta é o art.
259438 do Decreto 3179, que a multa confiscatória razão pela qual pugna
2595subsidiariamente por sua redução. Pois bem, a leitura do relatório acima é
2596suficiente para que se perceba confissão do autuado sobre os dois elementos
2597centrais da infração, autoria e materialidade. Basta, portanto, perquirir sobre a
2598adequação do tipo infracional estabelecido no auto. Em que pese entender o
2599recorrente que sua conduta se amolda ao art. 38 e não ao art. 37 ambos do
2600Decreto 3179, fato é que a mera leitura dos verbos dos tipos administrativos
2601demonstram a inadequação da alegação. Isso porque o art. 38 trata da conduta
2602de explorar florestas sem a aprovação prévia do órgão ambiental competente.
2603Conduta que se adéqua no entendimento já manifestado anteriormente por
2604esta Câmara a atividade de exploração selecionada e pontual da floresta,
2605realizada sem o necessário plano de manejo florestal sustentável, no outro giro
2606a ação praticada pelo autuado consistente em realizar o corte raso da
2607vegetação para a exploração agro pecuária identifica-se com o verbo destruir
2608florestas nativas, tipo do art. 37 do Decreto. Ora a própria diversidade na
2609gradação lesiva das práticas sendo em duvidoso que o corte raso é mais
2610danoso ao Meio Ambiente do que a exploração seletiva ainda que não
2611autorizada, justifica gritante a disparidade entre os valores da multa. Desde
2612logo, portanto, por absoluta inadequação ao tipo do art. 38 faz-se possível
2613afastar a capitulação do art. 38 do Decreto 317 conforme alegado pelo
2614recorrente. Prosseguindo no exame da questão, cabe ainda destacar que a
2615floresta amazônica a área destruída pela ação predatória do autuado
2616caracteriza-se sim como objeto de especial proteção. A especial proteção
2617prevista na norma não se limita as figuras da reserva legal área de preservação
2618permanente, unidades de conservação e áreas de interesse especial do
2619Estatuto das Cidades como pretende o recorrente em seu recurso, indo além
2620para alcançar a região cuja importância ecológica fez com que fosse alçada a
2621condição de patrimônio nacional, conforme art. 225 § 4º da Constituição.
2622Destarte a colocação da floresta amazônica como patrimônio nacional é
2623suficiente para incluí-la no rol daquelas áreas sujeitas a especial proteção da
2624Lei, razão pela qual lídima é a capitulação promovida pelo agente autuante. A
2625demais a título de argumentação observa-se que o entendimento levantado
2626pelo interessado ao limitar a especial proteção aquelas figuras, findaria por leva
2627a duas situações absurdas, de um lado o art. 39 do então vigente Decreto
2628consubstanciado na conduta de desmatar “a corte raso a área da preservação
2629permanente permitiria ao infrator autuado pela destruição de área considerada
2630pelo recorrente como de especial preservação, recebesse reprimenda menor
2631do que aquele que suprimisse, por exemplo, APP. Quero dizer aqui que ele
2632acha que só é de especial preservação essas espécies unidades de
2633conservação, APP e por aí vai, enquanto uma tem um tipo específico. Então
2634ambas seria no entender deles as únicas espécies que entrariam no tipo do art.
263537, mas dentro delas alguns teriam gradações diferentes. Ora, se ambas são
2636igualmente arroladas como modalidades de área de especial proteção o que

2637justificaria o tratamento desigual. Em segundo lugar tendo em vista que
2638inexistia sob a égide do Decreto 3179 dispositivo geral que tipificasse a
2639destruição ao corte raso de floresta, mas tão somente os citados dos art. 37 e
264039 aceitasse o entendimento do recorrente, implicaria isentar de
2641responsabilidade qualquer supressão florestal que não ocorresse em reserva
2642legal área de preservação permanente, unidade de conservação e área de
2643interesse especial do estatuto das cidades. Algo que desborda do razoável. Por
2644fim em relação alegada disproportionalidade da multa aplicada o que levaria a
2645situação confiscatória, verifica-se que o valor da sanção em decorrência de
2646mera operação aritmética consistente na aplicação da base de cálculo fixo do
2647então vigente Decreto 3179, a quantidade de hectares destruídos. Não
2648havendo, portanto, que se falem em razoabilidade haja vista a vinculação do
2649agente administrativo ao quanto disposto na norma. Dessa feita eu voto pelo
2650não provimento do recurso com a manutenção do auto de infração e do termo
2651de embargo, enquanto não houve justificativa técnica para o levantamento da
2652última sanção. É como voto.

2653

2654

2655**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

2656Então em votação.

2657

2658

2659**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu na verdade, eu vou
2660votar pela com o relator com relação à conclusão do mérito. Eu só discordo de
2661uma observação com relação à aplicação do 37 e do 38, quando você diz que
2662o 38 se aplica apenas para casos de ausência de plano de manejo e que se
2663aplica a corte seletivo. Porque na ausência de outro dispositivo que no 3179
2664que fale que disponha sobre destruição ou mata que não seja de áreas de
2665especial preservação, o que se aplica e o 38. Então eu acho que ele não se
2666aplica especificamente a corte seletivo, mas a qualquer outro dano ambiental a
2667florestas que não sejam de especial preservação também. É só essa
2668observação que eu tenho que fazer, mas eu concordo com relação à conclusão
2669do mérito de manutenção, do auto de infração e também do embargo.

2670

2671

2672**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu segui aquela
2673manifestação aquele entendimento que nós colocamos na última reunião. Mas,
2674de fato a ponderação é importante.

2675

2676

2677(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2678

2679

2680**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

2681

2682

2683**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com o relator.

2684

2685

2686A SR^a. **CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2687Terra vota com o relator.

2688

2689

2690A SR^a. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
2691Meio Ambiente também vota com o relator. Vamos conferir o resultado: voto do
2692relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso, e pela não incidência
2693da prescrição no mérito pelo indeferimento do recurso, pela manutenção do
2694auto de infração e do termo de embargo, voto da representante do IBAMA
2695acompanha o relator quanto a não incidência da prescrição, mas diverge
2696quanto ao fundamento por se entender que se aplica o prazo quinquenal,
2697resultado aprovado por unanimidade no mérito o voto do relator.

2698

2699

2700O SR. **BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Vale a pena nós
2701colocarmos aquela mesma ressalva que a Dr^a Clarisse colocou, o embargo até
2702como eu coloquei no voto. Termo de embargo, enquanto não houver
2703justificativa técnica para o levantamento dessa última sanção.

2704

2705

2706A SR^a. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Enquanto não
2707houve regularização da área, regularização da área. Ele teria que replantar
2708destruiu a corte raso da área objeto do auto de infração. Pode ser assim Dr.
2709Bernardo?

2710

2711

2712O SR. **BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Pode ser.

2713

2714

2715A SR^a. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então pronto. O
2716final ficou no mérito o voto do relator, no mérito pelo indeferimento do recurso,
2717pela manutenção do auto de infração do termo de embargo, este que é o termo
2718de embargo enquanto não houver regularização da área objeto do auto de
2719infração. O próximo processo é de relatoria minha pelo Ministério do Meio
2720Ambiente ordem 26 da pauta o processo 02018001952/2006-81 autuada agro-
2721indústria Aparecida Comércio e Importação e Exportação Ltda. Relatoria
2722Ministério do Meio Ambiente. Adoto como relatório a descrição da nota
2723informativa do D-CONAMA a folha 95 e verso, a qual passo a lê-la em seguida
2724faço alguns acréscimos. Trata-se de processo administrativo iniciado em
2725decorrência do Auto de Infração nº 458271/D – MULTA, lavrado em
272624/08/2006, no município de Portel/PA, contra Agroindústria Aparecida Com.
2727Imp. e Exp. Ltda por “Receber para fins comerciais 1.059,000 m³ de madeira
2728serrada; sendo 107,000 m³ de andiroba; 240,000 m³ de angelim; 271,000 m³ de
2729quaruba e 441,000 m³ de tavarí sem munir-se de licença válida – ATPF
27308386212 é inválida”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32 do
2731Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental do art. 46 da Lei nº.
27329.605. A multa foi estabelecida em R\$ 264.750,00 Acompanham o auto de
2733infração: relatório de falsidade da ATPF, ATPF nº 8386212, cópia da nota fiscal
2734nº 1425 que acompanha a ATPF, ficha de controle do IBAMA, comunicação de
2735crime, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental e cópia da certidão

2736(rol de testemunhas). O interessado apresentou defesa, em 19/09/2006,
2737alegando que “o auto de infração não descreve de forma clara e objetiva as
2738ações ou omissões que deram ensejo a suposta infração” e “a conduta da
2739impugnante trata-se de erro de proibição uma vez que seria impossível ela
2740determinar objetivamente o vício oculto da nota ATPF”. A defesa foi analisada
2741pela Procuradoria do IBAMA, que opinou pela manutenção do auto de infração.
2742Nesse sentido a Superintendência do IBAMA/MA homologou o auto de infração
2743em 01/03/2007. A autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 30/05/2007.
2744No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e
2745decidiu pela manutenção do auto de infração em 09/10/2007. Tal decisão está
2746fundamentada com o parecer jurídico de fls. 49- 52. Novo recurso foi dirigido ao
2747Presidente do IBAMA com pedido reconsideração em 11/08/2008. À folha 76,
2748instrumento de procuração. O processo foi encaminhado à divisão jurídica do
2749Pará para análise do agravamento em decorrência de possível reincidência.
2750Esta diretoria, por sua vez, sugeriu o cancelamento do agravamento em virtude
2751da cobrança ilegal da administração por falta de amparo legal. Em 21/09/2009,
2752foi homologado o cancelamento da reincidência pelo Superintendente do
2753IBAMA. A Procuradoria analisou o recurso da autuada e opinou pela
2754manutenção do auto de infração, sugerindo ainda, o encaminhamento dos
2755autos à Câmara Especial Recursal do CONAMA em 23/08/2010. Às fls.94, o
2756Presidente do IBAMA, em 26/08/2010, acolheu o parecer anterior e indeferiu o
2757pedido de reconsideração, encaminhando o recurso ao CONAMA para análise
2758em última instância. É a informação e acrescento o seguinte: acrescento que
2759embora não seja possível asseverar com certeza a data em que prolatada a
2760decisão recorrida pela presidência do IBAMA, a decisão não há referencia data,
2761a fl. 54 a data que vem antes da assinatura está branco, mas há uma nota de
2762roda pé com referência a decisão recorrida em 9 do outubro de 2007. Mas essa
2763decisão deve ter ocorrido entre 28 de setembro de 2007 que é um despacho da
2764procuradoria do IBAMA sede, e 21 de novembro de 2007 que é um despacho
2765já da superintendência do Pará. Então eu calculei mais ou menos que essa
2766decisão aconteceu em 28 de setembro e 21 de novembro de 2007. Eu digo
2767isso, porque não tem data na decisão, mas aqui seria entre os meses de
2768setembro e novembro de 2007 e aí para vocês pensarem já, já na questão da
2769prescrição. E também relato o seguinte, embora não haja notificação da
2770decisão recorrida a empresa autuada pois no AR a fl. 56 a informação não
2771procurado, houve acesso aos autos por meio de pedido de cópia integral pelo
2772advogado da parte a fl. 61, expedido em 08 de agosto de 2008. Em seguida há
2773um recurso da empresa em 11 de agosto de 2008 3 dias depois. Então é o que
2774importa relatar preliminarmente da admissibilidade recursal. Em seguida passo
2775a ausência de prejudicial de mérito. Inicialmente esclareço que a hipótese
2776envolve recurso contra decisão do presidente do IBAMA dirigido diretamente ao
2777CONAMA dado que a partir do advento do Decreto 6514 não mais houve
2778previsão de instância recursal do Ministério Ministro do Meio Ambiente. Com a
2779decisão recorrida da presidência do IBAMA é anterior à Lei 11941 de 2009, que
2780revogou o art. 8º inciso 3º da Lei 6938 permanece a necessidade de
2781julgamento por essa Câmara Recursal de modo a respeitar o direito a
2782recorribilidade da autuada. Vide parecer 560/2009 na consultaria jurídica do
2783Ministério do Meio Ambiente. Só para confirmar aqui que nós devemos julgar
2784esse caso, quanto admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso
2785sob análise, pois a despeito de não ter sido efetivado notificação como a cima

2786relatado a sua interposição é de 11 de agosto de 2008 após 3 dias do acesso
2787aos autos pelo advogado da empresa em 8 de agosto de 2008. Quanto à
2788regularidade da representação recursal observa-se instrumento de mandato as
2789fls. 34 e 35 e a fl. 76 respectivamente dos representantes da empresa, dando
2790poderes a Gilberto de Natal que por sua vez outorgou procuração para o
2791advogado signatário do recurso sob análise. Então confirmo a admissibilidade
2792recursal. Em votação.

2793

2794

2795**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
2796relatora.

2797

2798

2799**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2800acompanha a relatora.

2801

2802

2803**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2804Terra acompanha a relatora.

2805

2806

2807**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatora.

2808

2809

2810**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
2811relatora.

2812

2813

2814**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Por fim antes
2815do mérito, consigno a ausência de quaisquer dos adverbos da prescrição
2816administrativa, seja da pretensão punitiva da administração ou intercorrente
2817consoante normas da Lei 9873 de 99. Eu vou pedir que nós coloquemos em
2818tela a nota informativa, não faço grandes fundamentações sobre ausência de
2819prescrição, mas só para vermos os marcos interruptivos, o auto foi lavrado em
282024 de agosto de 2006, primeiro julgamento a fl. 26 existe o julgamento da
2821superintendência do IBAMA em 1º de março de 2007 menos de um ano depois
2822da autuação. Segundo julgamento pela Presidência do IBAMA em 09 de
2823outubro de 2007. Também menos de um ano depois. É essa decisão de
2824outubro de 2007 que é a decisão recorrida a menos de 4 anos. Também
2825gostaria de destacar que esse processo nos foi encaminhado pelo final da nota
2826informativa pela Presidência do IBAMA em 26 de agosto de 2010, confirmando
2827que também não houve prescrição intercorrente. Então em votação a ausência
2828de prescrição.

2829

2830

2831**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha a relatora.

2832

2833

2834**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2835Terra com a relatora.

2836

2837

2838**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha a**
2839relatora.

2840

2841

2842**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha a**
2843relatora.

2844

2845

2846**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha na conclusão a**
2847relatora.

2848

2849

2850**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – No mérito da**
2851autuação e do recurso da autuada. Não havendo a configuração de nenhuma
2852causa de extinção do presente processo em razão da prescrição, encaminho o
2853meu voto enfrentando o mérito da autuação relativo ao alto de infração multa,
2854458271 D, bem como as razões recursais de mérito do autuado, não obstante a
2855parte autuada entender que não possui culpa nem tinha condição de saber
2856sobre a ATPF falsa, a materialidade do ilícito administrativo resta configurada
2857diante da subsunção da conduta apurada, de receber produto florestal sem
2858ATPF válida, outorgada pela autoridade competente “a ATPF apresentada era
2859falsa” tudo isso adiante da norma que descreve o ilícito ora apurado, e destaco
2860em negrito exatamente a exigência da norma de ATPF ser válida, e aqui ela
2861era falsa. Logo caracterizar a responsabilidade ambiental administrativa a partir
2862da existência do ilícito e comprovado o nexos causal a indicar que sua derivação
2863seria de ação ou omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica.
2864Não havendo como se afastarem tais elementos em relação à empresa
2865autuada. A empresa violou regras de proteção ao Meio Ambiente ao receber a
2866madeira sem autorização ATPF válida outorgada pela autoridade competente,
2867e não se diga que agiu de boa fé pois quem exerce a atividade econômica
2868utilizadora de recursos ambientais sujeitos a severo controle ambiental, não
2869pode furtar-se de obedecer integralmente as exigências legais, nem de conferir
2870a idoneidade dos documentos que apontariam para a regularidade de sua
2871atividade. Trata-se nesse caso da notória falsidade documental como descrita
2872no relatório de fiscalização a fl. 03, a demonstrar que o produto florestal da
2873autuada decorre de cadeia econômica ilícita, ademais a empresa autuada não
2874logrou êxito em demonstrar o contrário, mesmo tendo sido dadas
2875oportunidades de defesa, assim também não há qualquer cabimento a
2876argumentação recursal de que não fora respeitado o direito de contraditório e
2877ampla defesa, pois resta comprovado nos autos a observância do devido
2878processo legal. A conduta descrita no auto de infração subsumes ao art. 70 da
2879Lei 9605 de 98 que define infração administrativa ambiental, e no art. 32 o
2880Decreto 3179 de 99, infração específica do regulamento aplicável, dispositivos
2881que fundamentam as penalidades no caso a penalidade indicada. Outro sim, a
2882multa tem base legal e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo
2883aplicável art. 32 do Decreto 3.179 que prevê o intervalo de R\$ 100,00 a R\$
2884500,00 por m³. Neste caso tendo sido indicada no valor de R\$ 250,00 conforme
2885premissas do art. 6º da lei 9605. Ante o exposto voto pela admissibilidade do

2886recurso, e no mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de
2887infração de multa 458271-D. é como voto. Então em discussão? É aquela
2888antiga história de ATPF falsa e eles não têm como saber que agia de boa fé.

2889

2890

2891**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Independe de culpa ou
2892dolo, se ele sabia ou não sabia que a ATPF era falsa, o fato é que ele praticou
2893o tipo. Ele transportou sem licença valida se ele conhecia ou não a falsidade da
2894ATPF isso é irrelevante.

2895

2896

2897**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – É porque
2898mesmo ela sendo expedida a ATPF pelo vendedor, o comprador, o
2899transportador tem que se munir de uma ATPF valida, então ele que exerce uma
2900atividade econômica seja unicamente de um transporte, ou quem compra foi lá
2901buscar por mais que tenha sido emitida pelo vendedor teria que o comprador e
2902quem porta a ATPF se valer de conferir se o documento é válido. O que
2903justifica a autuação aí não é nem ele ser responsabilizado, mas é um terceiro
2904como se fosse em um segundo plano enquanto o terceiro seria o responsável
2905principal é que ele se muniu de um ATPF invalida, e aí eu também explico que
2906ele que exerce uma atividades econômica ele tem que saber como ele se
2907encontra na licitude. Nesse caso até disse que o brasão da república era
2908irregular. Então algumas verificações de falsidades notórias ele poderia ter
2909visto. E aí ele não pode alegar isso porque ele exerce uma atividade
2910econômica e deve conferir os documentos. Alguma dúvida. Então em votação.

2911

2912

2913**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
2914relatora.

2915

2916

2917**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2918Terra com a relatora.

2919

2920

2921**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatoria.

2922

2923

2924**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
2925relatoria.

2926

2927

2928**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2929acompanha a relatora.

2930

2931

2932**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
2933conferir o resultado. O voto da relatora preliminarmente pela admissibilidade do
2934recurso e pela não incidência da prescrição, no mérito pelo indeferimento do
2935recurso e manutenção do auto de infração. Voto da representante do IBAMA

2936acompanha a relatora quanto a não incidência da prescrição, mas diverge
2937quanto ao fundamento por entender que se aplica ao prazo quinquenal.
2938Resultado aprovado por unanimidade no mérito o voto da relatora. Julgado hoje
2939em 22 de fevereiro de 2011, e ausente justificadamente o representante da
2940CNI. O próximo processo é na ordem o 27, processo nº 0202500110/2005-24,
2941autuado Genor Luiz Faxion der relatoria do ICMBio. Então com a palavra o Dr.
2942Bernardo.

2943

2944

2945**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Iniciar aqui com a leitura
2946da nota informativa nº 0192011 D-CONAMA fl. 141 e 141 verso. Trata-se do
2947processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração número
2948010750-D multa, lavrado no município de bom fim Roraima em 17 de janeiro de
29492005 contra Genor Luiz Faxion por suprimir 2771,1251 hectares de vegetação
2950nativa característica de Cerrado Amazônia legal sem autorização prévia do
2951órgão ambiental competente. Tal infração administrativa está prevista no art. 38
2952do Decreto 3179 de 99. A multa foi estabelecida em R\$ 277.200,00. Que dá
2953arredondando R\$ 100,00 por hectares contando a fração. Acompanha o auto
2954de infração a notificação relatório de fiscalização, termo de inspeção e relatório
2955de ocorrência. O interessado apresentou defesa as fls. 12 a 18 em 03 de
2956fevereiro de 2005 e juntou documentos as fls. 20 a 22. A defesa foi analisada
2957pela Procuradoria Federal do IBAMA as fls. 36 a 41 que opinou pela
2958manutenção do auto de infração sugerindo o embargo da área conforme prevê
2959o art. 2º inciso 7º do Decreto 3179 de 99. Nesse sentido o gerente Executivo do
2960IBAMA Roraima homologou o auto de infração em 23 de novembro de 2006.
2961Sobre o embargo encaminhou os autos a DICOE para manifestar-se. O
2962autuado recorreu à presidência do IBAMA em 18 de dezembro de 2006 as fls.
296349 a 55, no entanto, o setor da administrativa negou provimento ao recurso e
2964decidiu pela manutenção do auto de infração em 16 de outubro de 2007. A
2965decisão está fundamentada nos pareceres CGFIs de fl. 62 e PROGE/COEPA
2966de fl. 63 e 64. Inconformado o autuado interpôs recurso à Ministra do Meio
2967Ambiente as fls. 76 a 82. Com base nos fundamentos do parecer CONJUR
2968MMA as fls. 84 e 89 a Ministra conheceu do recurso e no mérito decidiu pelo
2969seu indeferimento em 23 de abril de 2008. O interessado tomou ciência dessa
2970decisão em 10 de maio de 2008 conforme AR acostada a fl. 94 e recorreu ao
2971CONAMA em 25/06/2008. E aqui eu faço apenas uma menção uma correção
2972em relação à data do recurso que eu vou falar melhor no momento da
2973admissibilidade, então eu discordo dessa data de 25 de junho de 2008.
2974Conforme fls.97 a 109. Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 17 de
2975julho de 2008 essa é a informação. Em relação aos pressupostos de
2976admissibilidade. Eu inicio o meu voto pela análise dos requisitos de
2977admissibilidade do recurso de fls. 97 a 109 dirigido ao CONAMA, nesse sentido
2978constato que foi observada a intempestividade na interposição do recurso,
2979posto que a ciência da decisão recorrido ocorreu em 10 de maio de 2008,
2980conforme AR de fols. 94, e a peça recursal foi protocolada em 29 de maio de
29812008 conforme informação contida no documento de fls. 96. Desnecessário é a
2982análise da regularidade de representação posto o que recurso é subscrito pela
2983própria parte. Deixa-me só esclarecer o que aconteceu aqui as fls. 94. O
2984recurso foi apresentado aqui 96. No protocolo aqui do Ministério do Meio
2985Ambiente ele tem a tramitação, ele foi protocolado no dia 29 de maio de 2008 o

2986recurso administrativo, e a tramitação dele é que foi em 24 de junho de 2008
2987que ele foi para a área administrativa do departamento de apoio ao Conselho
2988Nacional do Meio Ambiente. Então pela tramitação aqui apesar de não ter um
2989protocolo, esse aqui e o protocolo nós vemos que a data na verdade ele entrou
2990no dia 29 de maio essa 24/06 foi só a tramitação.

2991

2992

2993**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Perfeito. Só
2994confirmando já que eu estou lotada na consultoria do Ministério do Meio
2995Ambiente esse registro, essa folhinha aí é o que é gerado quando alguém
2996protocola um pedido no Ministério do Meio Ambiente. Então essa numeração
2997que se encontra aí com a marca, com a referência ao Ministério do Meio
2998Ambiente é o que abre qualquer pedido aqui em órgãos do Ministério. Então
2999essa data.

3000

3001

3002**BO SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Hora do protocolo 26
3003de maio de 2008. A data que estava constando da nota informativa é a data da
3004tramitação 24 de junho de 2008.

3005

3006

3007**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Perfeito. Em
3008votação a admissibilidade recursal.

3009

3010

3011**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3012acompanha o relator.

3013

3014

3015**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
3016relator.

3017

3018

3019**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3020Terra acompanha o relator.

3021

3022

3023**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3024

3025

3026**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
3027Meio Ambiente também acompanha o relator.

3028

3029

3030**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em relação a prescrição.
3031Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado regulada
3032pelo prazo de 5 anos posto que a infração administrativa não guarda relação
3033com o tipo penal. Dessa feita entendo o sido o auto lavrado em 17 de janeiro
3034de 2005 homologado por decisão do superintendente do IBAMA em Roraima
3035em 23 de novembro de 2006 confirmada pelo presidente do IBAMA e pela

3036Ministra do Estado de Meio Ambiente respectivamente em 16 de outubro de
30372007 e 23 de abril de 2008. Manifesta-se e mostra a inexistência de prescrição.
3038Da mesma forma eu entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois
3039em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de 3 anos pendente
3040de julgamento e despacho máxime quando inexistente tal transcurso de tempo
3041desde a última decisão recorrível. Então a última em 23 de abril de 2008, nem
3042que nós contássemos para agora não deu 3 anos. Então entendo pela
3043inexistência de prescrição.

3044

3045

3046**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3047acompanha o relator.

3048

3049

3050**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3051Terra acompanha o relator.

3052

3053

3054**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3055

3056

3057**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
3058relator.

3059

3060

3061**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
3062Meio Ambiente também acompanha o relator quanto à ausência de prescrição.

3063

3064

3065**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em relação ao mérito.
3066No mérito consta do recurso a- que detinha licença de operação vigente para
3067realizar a atividade expedida pelo órgão estadual do Meio Ambiente, ente
3068competente para tanto. Eis que o impacto é meramente local. Então ele
3069descorre sobre competência para licenciamento para chegar a conclusão que a
3070competência era do Estado, e que ele teria uma licença de operação. Que
3071mencionado a licença de operação abarca a supressão de vegetação. Que o
3072IBAMA não poderia fiscalizar a atividade amparada por licença, salvo se
3073obtivesse previamente a invalidação desta por via judicial ou administrativa. O
3074agente autuante é incompetente para lavrar o auto. Pois bem, da leitura do
3075apanhado acima denota que o recurso é Fundado basicamente na alegação de
3076licitude da conduta. Eis que a supressão de vegetação estaria abarcada pela
3077licença de operação emitida pelo órgão estadual, que o autorizava a
3078desenvolve a atividade de plantação de arroz. Não se nega, portanto, a autoria
3079e materialidade da infração. Todas as demais alegações destarte partem da
3080premissa da existência de tal documento. Todavia a leitura do caderno
3081processual mostra que em nenhum momento foi trazido aos autos a
3082mencionada licença de operação. A despeito de a tese ser alegada desde a
3083defesa prévia, em reforço observa-se que o IBAMA visando à verdade real
3084notificou o autuado por duas vezes conforme fls. 21 e 22 solicitando
3085expressamente a apresentação da licença, em atenção a solicitação da

3086procuradoria de fl. 24. Diligência que resta infrutífera diante da inexistência de
3087qualquer documentação juntada nos autos. Então a base da defesa dele ele
3088não juntou. Ausência de documentação apta a amparar a tese do amparar a
3089tese do autuado com o descumprimento de seu ônus processual de comprovar
3090as suas alegações é suficiente por si só para sustentar a validade do auto de
3091infração eis que manifesta a sua adequação. Ademais a leitura da peça
3092recursal reforça a impressão de que a alegação de existência de licença de
3093operação não detém compatibilidade com a realidade fática, isso porque a
3094peça em insurgência em fl. 99 eu peço até que abra para olhar a fl. 99. Deixa
3095claro que se trata de minuta padrão, não elaborada em atenção as
3096particularidades do caso concreto. Eis que encaminhado ao CONAMA ainda
3097com orientação típica de modelos de “transcrever os termos contidos naquela
3098licença, ou seja, a peça era padrão e já orientava que em determinado
3099momento caberia a quem utilizasse aquele modelo transcrever os termos
3100dessa licença que nunca apareceu nos autos, e ainda consta do recurso lá
3101continua constando transcrever a ordem que não foi cumprida. A não
3102transcrição do conteúdo da suposta licença apesar de apontada como
3103incumbência daquele que se valia do modelo, somado a ausência de qualquer
3104documentação fortalece a validade do auto de infração. No que tange a
3105alegação de incompetência do agente autuante fundamentado no art. 70 § 2º
3106da Lei 9605 que estabelece a necessidade de autoridade, é fundamentada no
3107art. 70 § 2º da Lei 9605 que estabelece a necessidade de autoridade ser
3108designada para a atividade de fiscalização. Em caso o técnico ambiental do
3109IBAMA responsável pela lavratura do auto, Luismar Araújo de Souza consta do
3110boletim especial nº 12 1A de 23 de dezembro de 2010, emitido pela
3111Presidência do IBAMA como agente de fiscalização. Assim diante da ausência
3112de qualquer elemento que aponte para incompetência do agente autuante
3113quando da fiscalização, máxime amparado no princípio da presunção de
3114validade dos autos administrativos, impossível se mostra a dar guarida à
3115alegação. Dessa feita eu voto pelo não provimento do recurso com a
3116manutenção do auto de infração, de termo de embargo enquanto não houver
3117justificativa técnica para o levantamento da última sanção. É assim que eu
3118voto.

3119

3120

3121**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

3122

3123

3124**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele inclusive usou o
3125hectare, a fração do hectare.

3126

3127

3128**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Isso deve ser aqueles
3129arrozeiros lá da Raposa Serra do Sol, pela localização da cidade que eu estou
3130vendo fica dentro da reserva. Eles devem ter saído lá de tudo há essa hora.

3131

3132

3133**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Capaz.

3134

3135

125

63

126

3136A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Em votação.
3137
3138
3139O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça
3140acompanha o relator.
3141
3142
3143O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o
3144relator.
3145
3146
3147A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto
3148Terra com o relator.
3149
3150
3151A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.
3152
3153
3154A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – O Ministério do
3155Meio Ambiente também acompanha o relator. Vamos conferir o resultado.
3156
3157
3158(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).
3159
3160
3161A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Voto do relator
3162preliminarmente pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
3163prescrição, no mérito pelo indeferimento do recurso, pela manutenção do auto
3164de infração e do termo de embargo este enquanto não houver regulação da
3165área objeto do auto de infração. Resultado aprovado por unanimidade voto do
3166relator. Julgado hoje em 22 de fevereiro de 2011 e ausente justificadamente o
3167representante da CNI. Vamos ao último processo. Já estamos com fome. E é
3168de relatoria minha pelo Ministério do Meio Ambiente. É o processo último da
3169pauta ordem 28. Processo nº 02048000544/2005-73, autuada Madeball
3170Indústria e Comércio Ltda. relatoria Ministério do Meio Ambiente. Vou então
3171iniciar o meu voto adotando como relatório a descrição da nota informativa do
3172D-CONAMA a fl. 117 verso, a nota informativa 16/2011. Trata-se de processo
3173administrativo iniciado com a lavratura de Auto de Infração nº 341927/D –
3174MULTA e do Termo de apreensão e depósito nº 0274902/C, lavrados no
3175município de ANAPÚ/PA em 01/04/2005, contra Madeball Ind. e Com. Ltda, por
3176“armazenar e ter em depósito, 2.809,077 m³ de madeira em toros das
3177essências; amarelão, ipê, jatobá, cedro, maçaranduba e freijó, sem licença
3178válida para o armazenamento outorgada pela autoridade competente”. Tal
3179infração administrativa está prevista no § único do art. 32 do Decreto nº
31803.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo § único do art. 46
3181da Lei nº. 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi
3182estabelecida em R\$ 561.815,40. Acompanham o auto de infração: termo de
3183inspeção, comunicação de crime, certidão (rol de testemunhas), resultado final
3184da inspeção industrial, levantamento de produto florestal (madeira beneficiada)
3185e (madeira in natura), fotos da madeira apreendida e o controle de bens

3186apreendidos. Em sede de Defesa Administrativa, apresentada em 19/04/2005,
3187a autuada alegou estar em dia com suas prestações junto ao IBAMA,
3188apontando suposta falta de metodologia para a fiscalização e ainda,
3189argumentou incompetência do agente autuante para exercer a atividade.
3190Juntou documentos às fls. 35-46. A defesa foi analisada pela Procuradoria do
3191IBAMA em 05/03/2007, que opinou pela manutenção do auto de infração e
3192demais penalidades. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/PA
3193homologou o auto de infração em 28/06/2007. A autuada recorreu à
3194Presidência do IBAMA em 17/08/2007. No entanto, essa autoridade
3195administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto
3196de infração em 29 de novembro de 2007. Tal decisão está fundamentada no
3197parecer jurídico às fls.78-82. O AR foi enviado no dia 02/09/2008, porém, não
3198foi juntado aos autos o comprovante da notificação, então há uma notícia aqui
3199que uma notificação foi emitida, mas não há comprovante na entrega, então só
3200chamando atenção nessa parte do relatório sobre a tempestividade. Às fls. 91-
3201101, recurso administrativo ao CONAMA. Os autos foram remetidos ao
3202CONAMA em 02/04/2009, por despacho da presidência do IBAMA que recebeu
3203o recurso como pedido de reconsideração, mas indeferiu. É a informação da
3204nota. Acrescento ainda no meu relatório que o recurso sob análise as fls. 91 a
3205101 tem como signatário advogar regularmente constituído, consoante
3206documento a fl. 35 que é a procuração cuja outorgante é a representante da
3207empresa, e fls. 38 a 14 o contrato social da empresa cuja cláusula 7ª dá
3208poderes de representação a signatária da procuração. Então conferi tudo é o
3209que importa relatar. Preliminarmente dar a admissibilidade recursal em seguida
3210eu passo a ausência de prejudicial de mérito. Inicialmente esclareço que a
3211hipótese envolve recurso contra a decisão do presidente do IBAMA dirigido
3212diretamente ao CONAMA, dado que a partir do advento do Decreto 6514 não
3213mais houve previsão de instância recursal do Ministro do Meio Ambiente. Como
3214a decisão recorrida da presidência do IBAMA é anterior à Lei 11.941,
3215permanece a necessidade de julgamento por essa Câmara Recursal de modo
3216a respeitar o direito a recorribilidade da autuada, “vídeo o parecer 560 da
3217consultoria jurídica do Ministério do Meio Ambiente. Quanto à admissibilidade
3218recursal, não sendo possível confirmar a data da notificação da decisão
3219recorrida, pois não foram juntados AR aos autos sob o aspecto da
3220tempestividade. Eu entendo que o recurso deve ser recebido. Quanto à
3221regularidade da representação recursal observa-se instrumentos de mandato e
3222contrato social da empresa, cuja cláusula 7ª dá poderes de representação da
3223empresa a Joana Lima Barros que outorgou mandato para o advogado
3224signatário do recurso. Então não vejo nenhum problema e entendo pela
3225admissibilidade do recurso. Em votação.

3226

3227

3228**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O ICMBio acompanha a
3229relatora.

3230

3231

3232**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3233acompanha a relatora.

3234

3235

3236

3237**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3238Terra com a relatora.

3239

3240

3241**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com a relatora.

3242

3243

3244**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatora.

3245

3246

3247**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. Quanto à
3248ausência de prescrição, peço, não fiz destaques aqui dos marcos, mas nós
3249observando a nota informativa o auto foi lavrado em primeiro de abril de 2005.
3250O primeiro julgamento e estamos aqui trabalhando com uma prescrição de 4
3251anos. Só para destacar. Lavratura do auto de primeiro de abril de 2005,
3252primeiro julgamento em 28 de junho de 2007. Segundo julgamento pela
3253Presidência do IBAMA em 29 de dezembro de 2007. Então, temos aí a
3254ausência de prescrição da pretensão punitiva. Ainda quanto à prescrição
3255intercorrente destaco que os autos foram emitidos para o CONAMA em 2 de
3256abril de 2009. Então, há menos de 3 anos, inclusive, por meio de despacho da
3257presidência do IBAMA. Então, voto pela ausência de prescrição da pretensão
3258punitiva e da prescrição intercorrente.

3259

3260

3261**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vota com a relatora na
3262conclusão.

3263

3264

3265**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
3266relatora.

3267

3268

3269

3270**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3271Terra com a relatora.

3272

3273

3274**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com
3275relatora.

3276

3277

3278**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG voto com a relatora.

3279

3280

3281**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então no mérito
3282da autuação e do recurso de autuada. Não havendo a configuração de
3283nenhuma razão de extinção do presente processo em razão da prescrição da
3284Lei 9.873, encaminho o meu voto enfrentando o mérito da autuação relativo ao
3285auto de infração de multa 341927 e do termo de apreensão 0274902 bem

3286 como as razões recursais de mérito do autuado. Não obstante a parte
3287 recorrente trazer argumentos para contestar as penalidades que ora lhes são
3288 aplicadas, se os argumentos não são suficientes para demonstrar a licitude de
3289 sua consulta e nem a nulidade dos atos administrativos e do processo. Apesar
3290 de autuada ter articulado em sua defesa que houvera realizada a prestação de
3291 contas dos produtos florestais encontrados em seu depósito, isso não afasta a
3292 necessidade de apresentação a ATPF que atribui licitude dos produtos sobre
3293 depósito sujo descumprimento incorre em conduta descrita na norma de
3294 regência, não se confundido com a obrigação distinta da prestação de contas.
3295 Destaco que a prestação de conta, inicialmente, é ato unilateral de declaração
3296 da empresa que posteriormente será confirmada pela administração o que nem
3297 ocorreu nesse caso após a inspeção pela administração e levantamento do
3298 produto florestal. Quanto à confirmação do devido processo legal em fase do
3299 alegado cerceamento de defesa quanto à impossibilidade e produção de
3300 provas, não merece prosperar argumentação da autuada, pois esta não logrou
3301 êxito em desconstituir os atos da administração por meio de prova em contrário
3302 mesmo diante de todas as oportunidades processuais, defesa e recursos.
3303 Quanto à motivação da autuação esta se encontra devidamente caracterizada
3304 pelos documentos dos autos cuja contrariedade da autuada não logrou êxito
3305 em demonstrar por meio de prova. Assim é o caso da admitir se a presunção
3306 de legalidade e legitimidade do ato da administração de identificação das
3307 espécies e cubagem das madeiras cujo levantamento foi conforme documentos
3308 as folhas 7 e 19. Eu tracei esses detalhes porque ela alega que o agente era
3309 incompetente, inclusive em perito na hora de medir a madeira que estava sob
3310 depósito. Então, disse que não era verdadeiro, mas não apresentou nenhuma
3311 prova em contrário, inclusive em relação a essa alegada prestação de contas
3312 não juntou nenhum documento e apenas uma alegação genérica. Finalmente
3313 quanto à comum alegação de que o agente autuante não detinha poderes ou
3314 competência para a realização do ato punitivo sobre a apuração tem-se que tão
3315 discussão encontra-se totalmente superada fundamentada no art. 70, § 1º da
3316 Lei 9.605 de 1998 que trata da definição e da apuração de infrações
3317 administrativas ambientais. Segundo essa norma geral que fundamenta a
3318 autuação de todos os agentes de fiscalização de órgãos ambientais exige-se
3319 designação dos servidores do IBAMA para atividades de fiscalização,
3320 independentemente de serem técnicos ou analistas. Então, esse é
3321 entendimento que eu tenho e coloco nesse sentido o precedente jurisprudencial
3322 desde 2008 do STJ que se aplica a hipótese, é o recurso especial 1057292 do
3323 Paraná e transcrevo esse julgamento. Pelo exposto plenamente caracterizada
3324 a responsabilidade ambiental administrativa em face da autuada a partir da
3325 existência do ilícito e comprovado o nexo causal a indicar que sua derivação
3326 seria de ação ou omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica,
3327 ao mesmo tempo em que não se evidencia nesse vício capaz de afastar os
3328 atos da administração. A conduta descrita no auto de infração art. 70 da Lei
3329 9.605 e o art. 32 § único do Decreto 3.179 de 1999, dispositivos que
3330 fundamentam as penalidades indicadas. Outrossim, a multa tem base legal que
3331 se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicado, art. 32 do
3332 Decreto 3.179 que prevê o intervalo de multa de 100 reais a 500 reais, tendo
3333 sido indicada que o valor de 200 reais conforme premissas do art. 6 de Lei
3334 9.605. Ante o exposto, voto pela admissibilidade do recurso e no mérito pelo
3335 indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração de multa 341927 e

3336 termo de apreensão e depósito 0274902 C. É como voto. Alguma dúvida?

3337

3338

3339 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não teve defesa nenhuma,
3340 não apresentou?

3341

3342

3343 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Quanto até a
3344 suposta imperícia, nós vemos muito bem detalhada a inspeção industrial aqui
3345 do agente do IBAMA, toda a contagem que ele fez. Então, ele verificou no que
3346 pátio da empresa, no depósito, tinha muito mais madeira recebida do que tinha
3347 declarado. Então, pela tabela é bem interessante ver no pátio as toras, o que
3348 ele recebeu sem licença, o que ele também vendeu sem licença. Então,
3349 fazendo toda a contabilidade se chegou ao volume de 2.809,77 m³ de madeira
3350 que estava lá sem ter nenhuma licença, que é a ATPF, para estar lá e a
3351 empresa alega uma suposta prestação de contras, mas não junto nenhum
3352 documento sobre isso. E mesmo assim ela é independente. Inclusive, porque a
3353 prestação de contas é algo com base documental e se o IBAMA chegar ao
3354 local e o que era para estar lá da madeira não está, há uma configuração de
3355 ilícito, que é o que aconteceu. Aqui havia um volume imenso sem cobertura de
3356 ATPF, não era nem diferença de espécies. Era sem cobertura nenhuma.
3357 Alguma dúvida? Então, em votação.

3358

3359

3360 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3361 acompanha a relatora.

3362

3363

3364 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
3365 relatora.

3366

3367

3368 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
3369 relatora.

3370

3371

3372

3373 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3374 Terra com a relatora IBAMA.

3375

3376

3377 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatora.

3378

3379

3380 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos
3381 conferir o resultado: voto da relatora preliminarmente pela admissibilidade do
3382 recurso e pela não incidência da prescrição no mérito pelo indeferimento do
3383 recurso e pela manutenção do auto de infração do termo de apreensão. Voto
3384 da representante do IBAMA acompanha a relatora quanto a não incidência de
3385 prescrição, mas diverge quanto ao fundamento por entender que se aplica o

3386prazo quinquenal. Resultado aprovado por unânime no mérito o voto da
3387relatora, julgado hoje, em 22 de fevereiro 2011. Ausente justificadamente o
3388representante da CNI. Então, apenas lembrando as nossas datas de reunião
3389foram modificados. Devemos, então, registrar isso no resultado. Vocês
3390conferem com a convocação. A nossa próxima reunião em março é 24 e 25,
3391uma quinta e sexta-feira e em abril 14 e 15, também uma quinta e sexta-feira.
3392Ok. Então, Boa tarde a todos e até a próxima. Obrigada.